

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2641

|   |       |
|---|-------|
| Notícias da AASP .....                            | 1 e 2 |
| Notícias do Judiciário .....                      | 2 e 3 |
| Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... | 3     |
| Correição/Inspeção .....                          | 3     |
| Ética Profissional.....                           | 3     |
| Indicadores .....                                 | 4     |

## Jurisprudência \_\_\_ 5273 a 5280

## Ementário \_\_\_\_\_ 1721 a 1724

## Suplemento \_\_\_\_\_

Lei Federal nº 12.008/2009 - Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica .....

Provimento GP/CR nº 3/2009, do Tribunal Regional Federal da 15ª Região - Modifica o Capítulo "RECO" da CNC, em razão das disposições do Capítulo "INSS", da mesma Consolidação. Atualiza o Capítulo "INSS" da CNC, adequando-o aos termos da Lei nº 11.457/2007 e dá outras providências .....

Legislação Federal e Municipal .....

## Encarte \_\_\_\_\_

Índice Numérico - 1º Semestre/2009 .....

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ TRATAMENTO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA - 1ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS

Em defesa dos interesses da Classe e em razão de sucessivas e preocupantes reclamações sobre a postura do Juiz Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo solicitando que sejam apurados fatos relacionados ao tratamento descortês que o mesmo dedica às partes e aos Advogados, assim como outros atos incompatíveis com o decoro da Magistratura.

### ■ COMPLEMENTO DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO SITE DO TRT-2ª REGIÃO

Acolhendo manifestações dos Advogados, concernentes às informações constantes do site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a AASP reiterou ofício ao Presidente daquele Tribunal, solicitando a adoção de providências a fim de inserir no acompanhamento processual a informação de que os autos estão "conclusos" e, portanto, indisponíveis para exame na Secretaria da Vara. Tal medida evitará o desloca-

mento dos Advogados e Estagiários ao Fórum Trabalhista da Capital e reduzirá o fluxo do atendimento realizado nos balcões das Secretarias.

### ■ RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Ao receber notícia de que a Juíza da 12ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo não tem autorizado o recebimento da quantia pertencente ao Advogado a título de honorários profissionais, ainda que apresentado o respectivo contrato de honorários, a AASP oficiou à Juíza daquela Vara solicitando informações.

### ■ PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS NA 3ª VARA CÍVEL DE DIADEMA

Em atendimento ao pleito da AASP, que solicitava prioridade na tramitação dos processos e procedimentos em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, envolvendo pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, informou o Juiz Auxiliar da Corregedoria, por meio de Parecer aprovado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Juíza Corregedora do 3º Ofício Cível de Diadema, os autos que apresentam orientação de prioridade são devidamente identificados e tratados segundo as determinações de prioridade na tramitação. Não obstante, informou o Juiz Auxiliar que a ordem foi reiterada.

## ■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 5 de agosto, a 13ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eduardo Reale Ferrari, Fernando Brandão Whitaker, Leornado Sica, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Paulo Roma, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

## ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 10 de agosto, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

## Notícias do Judiciário

### ■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidência

Resolução nº 84/2009

Confere nova redação aos arts. 12, parágrafo único; 13, § 1º; 15, inciso II; 17

e 18, *caput*, da Resolução nº 59, de 9/9/2008, que disciplina e uniformiza as rotinas, visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24/7/1996, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12 - (...)”

§ 1º - Semestralmente, as operadoras indicarão em ofício a ser enviado à Corregedoria Nacional de Justiça os nomes das pessoas, com a indicação dos respectivos registros funcionais, que, por força de suas atribuições, têm conhecimento de medidas de interceptações telefônicas deferidas, bem como os dos responsáveis pela operacionalização das medidas, arquivando-se referido ofício em pasta própria na Corregedoria Nacional.

§ 2º - Sempre que houver alteração do quadro de pessoal, será atualizada a referida relação.

Art. 13 - (...)”

§ 1º - Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros, bem como durante o Plantão de Recesso previsto no art. 62 da Lei nº 5.010/1966.

Art. 15 - (...)”

II - no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento, exceto a tipificação do delito;

Art. 17 - Não será permitido ao Magistrado e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou in-

diretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos sigilosos contidos em processos ou inquéritos regulamentados por esta Resolução, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

Art. 18 - Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão à Corregedoria Nacional de Justiça, por via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento.”

E revoga os arts. 18, incisos I, II e parágrafo único; 19, parágrafo único; e 21 da Resolução nº 59/2008.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, CNJ, 10/7/2009, p. 2)

### ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conselho de Administração

Resolução nº 364/2009

Altera o § 4º do art. 2º da Resolução nº 293, de 17/9/2007, do Conselho de Administração, que “estabelece a utilização de correio eletrônico na 3ª Região”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Devem ser enviados exclusivamente por meio de correio eletrônico todos os documentos (ofícios, certidões, informações, solicitações, comunicações, cartas de ordem, etc.), inclusive decisões monocráticas e acórdãos, entre as áreas do Tribunal e entre estas e as áreas das Seções Judiciárias da 3ª Região.

(...)”

§ 4º - O órgão remetente é responsável pela certificação da remessa eletrônica do documento, acompanhada do protocolo de entrega. Nas comunicações eletrônicas automá-

ticas, assim entendidas aquelas geradas automaticamente pelos sistemas informatizados, a certificação é facultativa e não será acompanhada de protocolo de entrega.”

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 6/7/2009, p. 4)

### Juizado Especial Federal Cível de Avaré

#### Portaria nº 17/2009

Estabelece a escala de Plantão da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme segue:

- de 1º a 4/8/2009.
- de 5 a 31/8/2009.

Nos termos do Provimento nº 103 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o início do plantão se dá após as 19 h do dia 31/7/2009, até as 11 h do segundo período mencionado na tabela.

Considerando as disposições da Resolução nº 71, de 31/3/2009, do CNJ, abaixo transcritas, nos Juizados Especiais Federais, o plantão se destina tão somente ao atendimento a medidas urgentes e que visem evitar o perecimento de direito, observado o seguinte:

“Art. 1º - O Plantão Judiciário, em 1º e 2º Graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou Juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(*omissis*)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou no caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis

nºs 9.099, de 26/9/1995, e 10.259, de 12/7/2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º - O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”

Não serão conhecidos os pedidos que não se enquadrarem nas disposições estabelecidas nesta Portaria.

O Juiz Presidente designará, mediante indicação do Magistrado plantonista, os servidores que atuarão durante o Plantão Judiciário inclusive para que sejam autorizados a adentrar ao Fórum nos respectivos dias, devendo ficar à disposição do Juiz pelo menos um servidor e um Oficial de Justiça.

O plantão realizar-se-á no Fórum Federal de Avaré, localizado na Rua Bahia, 1.580 - Centro - Avaré - São Paulo - Tel.: (14) 3711 1599.

(DJFe-3ª Região, Judicial II, 5/8/2009, p. 1295)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

#### Presidência

#### Processo nº 12.657/2009

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça autorizou, *ad referendum* do Eg. Conselho Superior da Magistratura, em caráter excepcional, a transferência do Plantão Judiciário da Capital, dos dias 22 e 23/8/2009 e 27 e 28/2/2010, do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães para o prédio do Fórum Hely Lopes Meirelles.

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/6/2009, p. 1)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

### FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 18/8 - Cajuru
- Dia 19/8 - São Luiz do Paraitinga
- Dia 20/8 - São Bernardo do Campo e Tambaú
- Dia 21/8 - Itaporanga
- Dia 24/8 - Buritama

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/8/2009, p. 1)

## Correição/Inspeção

### CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 18/8 - Varas do Trabalho de Itapetininga e de Itápolis
- Dia 19/8 - Varas do Trabalho de Tatuí e de Taquaritinga
- Dia 19 a 21/8 - 1ª e 2ª Varas de Araçatuba
- Dia 20/8 - Varas do Trabalho de Tietê e de Matão

## Ética Profissional

### OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Honorários - Reembolso de despesas adiantadas ao cliente - Cobrança - Necessidade de sua efetiva comprovação. O Advogado não deve, em princípio, assumir despesas necessárias ao andamento do processo. Se o fizer, deve guardar os comprovantes respectivos para obter do cliente seu ressarcimento. Não é possível a cobrança de despesas processuais adiantadas ao cliente sem a apresentação dos respectivos comprovantes. O eventual pagamento de tais despesas somente pode dar-se por acordo com o cliente (Processo nº E-3.729/2009 - v.u., em 27/3/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 519ª Sessão de 27/3/2009.

## Indicadores

|  |     |           |        |  |  |   |  |
|--|-----|-----------|--------|--|--|---|--|
| <b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b><br>(desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)   |     |           |        | <b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.   |  |   |  |
| Capital  | R\$ | 15,13     |        | <b>Salário de Contribuição</b>   |  | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup> |  |
| Interior   | R\$ | 12,12     |        | até R\$ 965,67   |  | 8%  |  |
| Cada 10 km   | R\$ | 6,02      |        | de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45   |  | 9%  |  |
| <b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30   |     |           |        | de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90   |  | 11%   |  |
| Código 304-9 - Guia GARE   |     |           |        | (1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.   |  |   |  |
| Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Lei Federal nº 11.944/2009.  |     |           |        | <b>Salário-Mínimo Federal</b> - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 - Lei Federal nº 11.944/2009  |  |   |  |
| <b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2009   |     |           |        | <b>Salário-Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009   |  |   |  |
| Ato nº 447/2009  |     |           |        | 1) R\$ 505,00*      2) R\$ 530,00*      3) R\$ 545,00*   |  |   |  |
| Recurso Ordinário  | R\$ | 5.621,90  |        | * Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000. |  |   |  |
| Recurso de Revista   | R\$ | 11.243,81 |        | <b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009   |  |   |  |
| Embargos   | R\$ | 11.243,81 |        | até R\$ 500,40   |  | R\$ 25,66   |  |
| Recurso Extraordinário   | R\$ | 11.243,81 |        | de R\$ 500,41 até R\$ 752,12   |  | R\$ 18,08   |  |
| Recurso em Ação Rescisória   | R\$ | 11.243,81 |        |  |  |   |  |
| <b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009   |     |           |        |  |  |   |  |
| Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ   |     |           |        |  |  |   |  |
| Simplex  | R\$ | 0,40      | Código | junho  |  |   |  |
| Autenticação   | R\$ | 1,70      | Código | julho  |  |   |  |
|  |     |           |        | agosto   |  |   |  |
| <b>Imposto de Renda</b> - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.945/2009   |     |           |        |  |  |   |  |
| Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal   |     |           |        |  |  |   |  |
| <b>Bases de cálculo (R\$)</b>  |     |           |        |  |  |   |  |
| até 1.434,59   |     |           |        | Taxa Selic   |  |   |  |
| de 1.434,60 até 2.150,00   |     |           |        | 0,76%  |  |   |  |
| de 2.150,01 até 2.866,70   |     |           |        | 0,79%  |  |   |  |
| de 2.866,71 até 3.582,00   |     |           |        | -  |  |   |  |
| acima de 3.582,00  |     |           |        | 0,0197%  |  |   |  |
| <b>Alíquota (%)</b>  |     |           |        | TR   |  |   |  |
| -  |     |           |        | 0,0656%  |  |   |  |
| 7,5  |     |           |        | 0,1051%  |  |   |  |
| 15   |     |           |        | 0,1051%  |  |   |  |
| 22,5   |     |           |        | 0,23%  |  |   |  |
| 27,5   |     |           |        | 0,42%  |  |   |  |
| <b>Parc. deduzir (R\$)</b>   |     |           |        | INPC   |  |   |  |
| -  |     |           |        | 0,42%  |  |   |  |
| 107,59   |     |           |        | IGPM   |  |   |  |
| 268,84   |     |           |        | (-)0,10%   |  |   |  |
| 483,84   |     |           |        | (-)0,43%   |  |   |  |
| 662,94   |     |           |        | -  |  |   |  |
| <b>Deduções:</b>   |     |           |        | BTN+TR   |  |   |  |
| a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes. |     |           |        | R\$ 1,5325   |  |   |  |
|  |     |           |        | R\$ 1,5335   |  |   |  |
|  |     |           |        | R\$ 1,5351   |  |   |  |
|  |     |           |        | TBF  |  |   |  |
|  |     |           |        | 0,7661%  |  |   |  |
|  |     |           |        | 0,7858%  |  |   |  |
|  |     |           |        | 0,6798%  |  |   |  |
| <b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais   |     |           |        | UFM (anual)  |  |   |  |
| Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .   |     |           |        | R\$ 92,35  |  |   |  |
|  |     |           |        | R\$ 92,35  |  |   |  |
|  |     |           |        | R\$ 92,35  |  |   |  |
|  |     |           |        | Ufesp (anual)  |  |   |  |
|  |     |           |        | R\$ 15,85  |  |   |  |
|  |     |           |        | R\$ 15,85  |  |   |  |
|  |     |           |        | R\$ 15,85  |  |   |  |
| <b>Taxa de desarmamento (Capital e Interior):</b>  |     |           |        | UPC (trimestral)   |  |   |  |
| R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).  |     |           |        | R\$ 21,75  |  |   |  |
| R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).   |     |           |        | R\$ 21,78  |  |   |  |
| Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2  |     |           |        | R\$ 21,78  |  |   |  |
| [DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5]   |     |           |        | SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal  |  |   |  |
|  |     |           |        | 1,9711   |  |   |  |
|  |     |           |        | 1,9803   |  |   |  |
|  |     |           |        | 1,9875   |  |   |  |
|  |     |           |        | Poupança   |  |   |  |
|  |     |           |        | 0,5659%  |  |   |  |
|  |     |           |        | 0,6056%  |  |   |  |
|  |     |           |        | 0,5198%  |  |   |  |
|  |     |           |        | Ufir   |  |   |  |
|  |     |           |        | Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000   |  |   |  |
|  |     |           |        | janeiro a dezembro/2000  |  |   |  |
|  |     |           |        | R\$ 1,0641   |  |   |  |



## Direito Processual Penal

**Penal e Processual Penal - Art. 157, § 3º, Segunda Parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do CP - Preliminar - Anulação do processo - Ausência de intimação do Patrono para apresentação das alegações finais - Autos remetidos à Defensoria Pública - Afronta ao Devido Processo Legal - Nulidade declarada - Impõe-se a anulação do Processo, a partir do momento em que o réu não foi intimado acerca da desídia do Advogado constituído, que não falou na fase do art. 499, nem apresentou as Alegações Finais, sendo os Autos remetidos à Defensoria Pública, sem que lhe fosse assegurado o direito de constituir novo Patrono (TJDFT - 2ª T. Criminal; ACr nº 2003.01.1.027446-8-DF; Rel. Des. Romão C. Oliveira; j. 20/11/2008; v.u.).**

## ■ ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Romão C. Oliveira, Relator; Ana Cantarino, Revisora; e Roberval Casemiro Belinati, Vogal, sob a presidência do último, em acolher a preliminar nos termos do Voto do Relator, à unanimidade, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 20 de novembro de 2008

**Romão C. Oliveira**

Relator

## ■ RELATÓRIO

Sr. Presidente, trata-se de Apelação interposta por E.S.O. contra a r. sentença de fls. 324/336, que o condenou como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do CP, a uma pena de sete anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de dez dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

Em razões, pugna a defesa, em preliminar, pela nulidade do Processo. Aduz, para tanto, que doutrina e jurisprudência são firmes no sentido de que constitui nulidade absoluta e

insanável a falta de intimação do réu para nomear novo Advogado, quando o Patrono constituído não apresenta as alegações finais, e o Juiz, ainda assim, encaminha os Autos à Defensoria Pública. No mérito, pleiteia seja o acusado absolvido, ante a insuficiência de provas para embasar a condenação. Subsidiariamente, requer a redução da pena em 2/3 pela tentativa e a substituição do regime prisional para o semi-aberto ou aberto (fls. 357/369).

As contra-razões são vistas às fls. 371/385, em que o Ministério Público requer seja o Apelo conhecido e improvido.

O parecer da D. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso, para que se acolha tão-somente a preliminar suscitada, declarando-se nulos os atos processuais desde a apresentação das alegações finais pela Defensoria Pública (fls. 387/414).

É o breve relatório.

## ■ VOTOS

O Sr. Desembargador Romão C. Oliveira (Relator) – Sr. Presidente, tempestivo e próprio, conheço do Apelo.

Conforme foi relatado, sustenta a

defesa, preliminarmente, que configura nulidade absoluta e insanável a remessa dos Autos à Defensoria Pública, para a oferta de alegações finais, à minguada intimação do réu para nomear novo Patrono, se aquele anteriormente constituído, ainda que intimado, deixou de apresentar a aludida peça defensiva no prazo legal.

A Dra. Procuradora de Justiça, em seu laudável parecer, inclinou-se pelo acolhimento da preliminar, asseverando, no que interessa ao exame do pleito, o seguinte:

“(…) o art. 263 do CPP é expresso em assegurar ao acusado, a qualquer tempo, o direito de nomear outro Defensor (Advogado) de sua confiança. A propósito, confira-se o que diz o referido artigo, *in verbis*:

Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado Defensor pelo Juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Conclui-se, assim, que qualquer cerceamento na escolha do Defensor constituído importa em nulidade dos atos processuais, em face da manifesta violação ao Devido Processo Legal e ao Princípio da Ampla Defesa, sendo

patente o prejuízo do réu, por se tratar de nulidade absoluta.

(...)

Ora, no caso em exame, verifica-se que o apelante constituiu Advogado particular para patrocinar a sua defesa, conforme se verifica no ato de seu interrogatório juntado às fls. 104-105, o qual foi devidamente intimado para apresentar defesa prévia no Processo, tendo o I. Advogado atendido o chamamento judicial às fls. 109-110. De igual forma, o nobre causídico esteve presente quando da oitiva das testemunhas, consoante se verifica às fls. 189 e 215.

Ocorre que, quando intimado para os fins do art. 499 do CPP, nos termos da certidão de fls. 223, o nobre causídico J.C.M., Defensor constituído pelo apelante, quedou-se inerte, não se manifestando na referida fase. Ainda, quando intimado para apresentar as alegações finais em favor do apelante, conforme certificado às fls. 293, o I. Advogado, mais uma vez, permaneceu inerte, consoante certificado às fls. 310, tendo a I. Juíza de Direito de Primeiro Grau determinado que fosse a OAB comunicada da desídia do Patrono do apelante e que os Autos fossem encaminhados para a Defensoria Pública para oferecimento das alegações finais em favor do apelante, nos termos do r. despacho de fls. 310.

Ora, o procedimento correto a ser observado, em estrita obediência ao Devido Processo Legal e ao Princípio da Ampla Defesa, era que a I. Juíza monocrática determinasse que fosse o apelante notificado da desídia de seu Advogado legalmente constituído, procedendo-se a sua intimação para, querendo, constituir outro Advogado, concedendo-lhe prazo para isso; informando-o, outrossim, que a não-constituição de outro Advogado no

prazo legal concedido implicaria a nomeação de Defensor Dativo para prosseguir na sua defesa. E, somente após a inércia do apelante, é que se poderia nomear a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa” (fls. 390/400).

Deveras, consoante se observa às fls. 310, não houve prévia intimação do réu acerca da não-apresentação de alegações finais pelo Patrono constituído, de sorte que a MM. Juíza somente determinou a comunicação à OAB e a imediata remessa dos Autos à Defensoria Pública.

Ora, a meu sentir, a nulidade insanável restou evidenciada a partir desse ato judicial, pois não se pode admitir que a inércia do Advogado permita a automática nomeação de Defensor *ad hoc*.

O exercício da defesa técnica decorre de dispositivo constitucional, portanto, o acusado tem o direito de escolha do Advogado, baseado num critério de íntima confiança, sendo defeso ao Juiz substituí-lo deliberadamente.

Com efeito, tem-se que a jurisprudência, alicerçada em princípios constitucionais, exige que a desídia do Defensor constituído seja formalmente comunicada ao réu, a fim de que possa se defender da melhor maneira que lhe aprouver, inclusive constituindo novo Causídico. E esta E. Turma Criminal perfilhou tal entendimento. Confirma-se:

“(...) As alegações finais são atos processuais imprescindíveis ao pleno exercício da Ampla Defesa. Insuficiente, para assegurar essa garantia constitucional, a intimação do Advogado pelo órgão de imprensa oficial e que permanece impassível no cumprimento de seu dever. Deve o Juiz, nesse caso, notificar o réu para que outro constitua, nomeando-lhe Defensor

Dativo somente depois de decorrido *in albis* o prazo que lhe for assinalado” (ACr nº 19990710099785; Rel. Getulio Pinheiro; 2ª T. Criminal; j. 12/9/2002, DJ de 13/11/2002, p. 131).

No mesmo sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

“O réu tem o direito de escolher o seu próprio Defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da *persecutio criminis*, específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição.

Cumpra ao Magistrado processante, em não sendo possível ao Defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado -, não é lícito ao Juiz nomear Defensor Dativo sem expressa aquiescência do réu” (HC nº 67755-São Paulo-SP; Rel. Min. Celso de Mello; j. 26/6/1990; Órgão Julgador: 1ª T.).

Sobre o tema nulidades, leciona o saudoso professor EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA:

“Com efeito, enquanto a nulidade relativa diz respeito ao interesse das partes em determinado e específico processo, os vícios processuais que resultam em nulidade absoluta referem-se ao processo penal enquanto função jurisdicional, afetando não só o interesse de algum litigante, mas de todo e qualquer (presente, passado e futuro) acusado, em todo e qualquer processo. O que se põe em risco com a violação das formas em tais situações é a própria função judicante, com reflexos irreparáveis na qualidade da jurisdição prestada.

Configuram, portanto, vícios passí-

veis de nulidades absolutas as violações aos Princípios Fundamentais do Processo Penal, tais como o do Juiz Natural, o do Contraditório e da Ampla Defesa, o da Imparcialidade do Juiz, a exigência de motivação das sentenças judiciais, etc., implicando todos eles a nulidade absoluta do processo” (*Curso de Processo Penal*, 9ª ed., Lumen Juris, p. 646).

Nesta linha de raciocínio, se a Ampla Defesa, à luz do Devido Processo Legal, exige a sua realização efetiva em todas as fases procedimentais, quando tal garantia é tolhida por não se promover a intimação do réu acerca da desídia daquele que escolheu para atuar em seu interesse, impõe-se a declaração de nulidade absoluta do processo, porquanto houve afronta a princípio resguardado constitucionalmente.

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação do Princípio *Pas de Nullité sans Grief*, como pretende o Promotor de Justiça em suas contrarrazões, visto que se trata de nulidade absoluta, onde é dispensável a comprovação de prejuízo ao réu.

E, conquanto tenham sido apresentadas as alegações finais pela Defensoria Pública, tal fato não afasta a nulidade ora verificada, sobretudo porque houve violação de direito protegido pela Constituição.

Por essas razões, acolho a preliminar argüida no Apelo para anular o Processo a partir da fase do art. 499 do Código de Processo Penal, remetendo-o à Primeira Instância, e, como o réu tem Advogado constituído nos Autos, por certo, tal etapa haverá de ser realizada por este Patrono.

#### E é como voto.

A Sra. Desembargadora Ana Cantarino (Revisora) - Preliminar.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso, dele conheço.

Recorre o réu, alegando preliminarmente o cerceamento de sua defesa, ao argumento de que o Advogado constituído não apresentou alegações finais, tendo o processo sido remetido para a Defensoria Pública sem a devida intimação para que pudesse constituir novo Advogado. No mérito, pugna pela reforma da sentença ante a insuficiência de provas para caracterizar a autoria do crime. Insurge-se, ainda, quanto à dosimetria da pena e o regime para seu cumprimento.

Conforme se observa nos Autos, o réu não foi intimado para se manifestar sobre a omissão de seu Patrono em apresentar alegações finais. Ausente a oportunidade de, querendo, constituir novo Advogado, patente está o cerceamento no exercício de sua defesa.

Não merecem prosperar as alegações do D. Ministério Público no sentido de que a apresentação de alegações finais pela Defensoria Pública teria suprido a necessidade de intimação do réu, com base no art. 563 do Código de Processo Penal. Com efeito, as normas processuais não podem se sobrepor à Ampla Defesa e ao Contraditório, porquanto esses direitos têm respaldo na Constituição Federal.

Consta do parecer do Ministério Público que “qualquer cerceamento na escolha do Defensor constituído importa em nulidade dos atos processuais, em face da manifesta violação ao Devido Processo Legal e ao Princípio da Ampla Defesa, sendo patente o prejuízo ao réu, por se tratar de nulidade absoluta” (fls. 392).

Ante a desídia do Advogado constituído, necessário se faz a intimação do réu a fim de que tenha oportunidade de nomear outro Patrono para exercer sua defesa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tri-

bunal de Justiça, em caso análogo ao presente:

“*Habeas Corpus*. Processual Penal. Apelação. Substituição do defensor. Abertura de vista. Inocorrência. Ausência das razões do Recurso. Constrangimento caracterizado.

1 - À luz dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, configura constrangimento ilegal, passível de reparação pelo *habeas corpus*, a não abertura de vista ao Defensor para oferecimento das razões do Recurso de Apelação.

2 - (...) se o Defensor constituído, intimado, deixa de apresentar as razões recursais, não cabe ao Tribunal julgar o Apelo não-arrazoado. Nesse caso, faz-se imprescindível a intimação do réu para, cientificado da desídia do seu Patrono, constituir novo Defensor, se assim o desejar, ou, na impossibilidade de fazê-lo, nomeia-se Defensor Dativo para a apresentação das razões. Hipótese de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, com evidente prejuízo para o acusado (HC nº 19.689-PE; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; in DJ de 22/4/2002).

3 - *Writ* concedido” (HC nº 28043-SE; j. 26/5/2004; 6ª T. Criminal; STJ; Rel. Min. Hamilton Carvalhido) (grifos nossos).

E ainda:

“Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Ato intimatório. Desídia de Advogado constituído. Renovação.

1 - O desinteresse de Advogado constituído que não atendeu à notificação, mediante publicação no Diário de Justiça, tampouco encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço fornecido, não tem o condão de colocar os réus em situação de franco abandono.

2 - Deve-se providenciar a intimação dos réus, a fim de, se quiserem,

constituírem novo Advogado ou optarem pelo patrocínio da Defensoria Pública, respeitando-se o Contraditório e garantindo-se a Ampla Defesa” (RSE nº 1999.01.1.006944-0; ac. nº 159066; j. 22/5/2002; 2ª T. Criminal; TJMG; Rel. Silvanio Barbosa dos Santos) (grifos nossos).

Pelo exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, determinando o retorno dos Autos à vara de origem para que o autor seja intimado a se manifestar sobre a inércia do Advogado em apresentar alegações finais.

É como voto.

O Sr. Desembargador Roberval Casemiro Belinati (Presidente e Vogal) - Com o Relator.

#### ■ DECISÃO

Acolhida a preliminar nos termos do Voto do Relator. Unânime.

## Direito Previdenciário

**Agravo Interno - Seguro - Ação de Cobrança - Invalidez permanente - Realização de perícia médica - Desnecessidade - Prova emprestada - Aposentadoria INSS - Justiça Federal** - 1 - Embora o Juiz seja o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil, é desnecessária a realização de prova já produzida no feito. Observância dos Princípios da Economia e Celeridade Processual. 2 - No caso em exame, a recorrente já foi submetida à perícia médica quando do ajuizamento de demanda perante a Justiça Federal para a obtenção de aposentadoria pelo INSS. Prova emprestada que serve para demonstrar a veracidade dos fatos em que se baseia a pretensão deduzida. 3 - Por outro lado, a parte agravada não demonstrou a imprescindibilidade da realização de nova perícia, bem como não comprovou que, além do laudo pericial inserto ao feito, os documentos trazidos aos Autos são insuficientes para o julgamento da lide. 4 - Portanto, indeferir a realização de nova perícia médica é a medida que se impõe. 5 - Os argumentos trazidos neste Recurso não se mostram razoáveis para o fim de reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao Agravo Interno (TJRS - 5ª Câm. Cível; Ag nº 70029545043-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; j. 13/5/2009; v.u.).

#### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Leo Lima (Presidente) e Romeu Marques Ribeiro Filho.

Porto Alegre, 13 de maio de 2009

**Jorge Luiz Lopes do Canto**

Relator

#### ■ RELATÓRIO

Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto (Relator).

C.B. interpôs Agravo Interno da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 70029203403, nos Autos da Ação de Cobrança de seguro por invalidez movida por D.M.V.

Nas razões recursais às fls. 354/359 dos Autos, a parte agravante sustentou que a autora propôs a Ação sem que houvesse qualquer recusa ao pagamento da indenização securitária pleiteada na Inicial por parte da seguradora, pois, na realidade, quando do aviso do sinistro, a ré solicitou a apresentação de uma série de documentos a fim de possibilitar a regulamentação do sinistro, o que não foi atendido pela parte postulante, ora agravada.

Asseverou que, quanto ao mal que a autora diz portar, não ficou claro através da perícia realizada no pro-

cesso envolvendo o INSS, bem como que o suposto quadro da postulante é de invalidez total e permanente por doença decorrente de transtornos mentais e psicológicos.

Ressaltou que, para a indenização ser devida à autora, é necessário que a mesma estivesse enquadrada no conceito estabelecido no contrato de seguro, mais especificamente na garantia para esta espécie de invalidez, que é diferente do que se tem idéia e é regulado e fiscalizado por órgãos próprios, como a Susep.

Afirmou que a indenização securitária somente poderá ser considerada exigível se a enfermidade que a autora alega portar se subsumir aos dizeres expressos em contrato securitário.

Aduziu que, como a suposta invalidez da segurada configura-se total

e permanente por doença, faz-se necessário que a condição de saúde fique inequivocadamente comprovada através de perícia médica realizada sob o crivo do Contraditório, a ponto de inviabilizar o regular exercício do trabalho, independentemente da existência de tratamentos alternativos disponíveis na medicina, tornando susceptível o direito do segurado em perceber o valor do seguro fixado no contrato.

Postulou o provimento do Recurso, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, a fim de que seja deferido o pedido de perícia médica.

É o relatório.

## ■ VOTOS

Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto (Relator): o Agravo Interno foi interposto de maneira tempestiva e regular, sendo dispensado o preparo, motivo pelo qual conheço do Recurso interposto para o fim de lhe negar provimento.

No que tange ao pedido formulado em sede recursal, a fim de evitar tautologia, reporto-me aos argumentos expendidos na decisão monocrática às fls. 347/349 dos Autos, que a seguir transcrevo:

“II - Fundamentação

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos Autos da Ação de Cobrança de Seguro por invalidez permanente, objetivando a parte agravante a reforma da decisão que determinou a realização de perícia médica na postulante.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o Recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, esse é tempestivo, dispensado o preparo em razão de a parte recorrente litigar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 123), estando acompanhado da documentação pertinente, cumpridas as formalidades legais e inexistindo fato

impeditivo do direito recursal, noticiado nos Autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do Recurso, intentado para o exame das questões suscitadas.

No caso em exame, merece guarda a pretensão da parte agravante, tendo em vista que a recorrente já foi submetida à perícia médica quando do ajuizamento de demanda perante a Justiça Federal, para a obtenção de aposentadoria pelo INSS, como se pode observar no documento colacionado às fls. 60-61 dos Autos.

Trata-se de prova emprestada, meio probatório não previsto expressamente no diploma processual civil, mas admitido para demonstrar a verdade dos fatos em que se funda a ação. Sobre o assunto, é oportuno trazer à baila os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ao lecionar que:

‘Finalmente, entre os meios não previstos no Código, mas ‘moralmente legítimos’, podem ser arrolados os clássicos indícios e presunções, bem como a prova emprestada, que vem a ser aquela produzida em outro processo, mas que tem relevância para o atual.’

Note-se que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil. Entretanto, cumpre ressaltar a desnecessidade de deferimento de prova já produzida em outro feito e colacionada à presente demanda, devendo ser observados no caso em tela, assim, os Princípios da Economia e Celeridade Processual.

Nesse sentido é o aresto a seguir transcrito:

‘Seguro de vida. Invalidez permanente. Negativa de cobertura. Prova dos Autos que dá conta, à exaustão,

da existência de moléstia que acarreta a incapacidade total e irreversível do autor para a prática das suas atividades profissionais. Concessão de aposentadoria por invalidez pelo Poder Público que corrobora a tese inicial. Desnecessidade de submissão do segurado à perícia médica quando, para fins de obtenção da aposentadoria junto ao órgão previdenciário, tal prova já foi produzida, prestando-se também como prova da invalidez para a cobertura securitária. Negativa que não se sustenta. Dever de indenizar. Sentença confirmada. Recurso desprovido’ (Recurso Cível nº 71001534007; 3ª T. Recursal Cível; Turmas Recursais; Rel. Eduardo Kraemer; j. 27/5/2008).

Releva ponderar, ainda, que a agravada não trouxe novos argumentos de forma a demonstrar a imprescindibilidade da realização de nova perícia, bem como não comprovou que, além do laudo pericial inserto ao feito, os documentos trazidos aos Autos são insuficientes para o julgamento da lide.

Portanto, ante a desnecessidade de realização de nova perícia médica, reformar a decisão agravada é a medida que se impõe.”

Assim, os argumentos trazidos neste Recurso não se mostram razoáveis para o fim de reformar a decisão monocrática.

### Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Agravo Interno.

Desembargador Romeu Marques Ribeiro Filho - de acordo.

Desembargador Leo Lima (Presidente) - de acordo.

Desembargador Leo Lima - Presidente - Agravo nº 70029545043, Comarca de Porto Alegre: “Negaram provimento ao Agravo Interno. Unânime.”

Julgador de 1º Grau: Dilso Domingos Pereira.

## Direito Constitucional

**Penhora on-line - Direito à privacidade versus Direito à tutela jurisdicional efetiva - Antinomia jurídica imprópria - Colisão entre Direito à intimidade bancária e Tutela jurisdicional efetiva - Necessidade de se esgotar as outras vias - Ausência de regulamentação - Normas de segurança não instituídas - Convênio Bacen Jud - Faculdade do Juiz - Decisão mantida** - Longe de querer obstar a satisfação do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, deve a penhora on-line, pelo sistema Bacen Jud, amoldar-se à proteção constitucional ao direito à privacidade, o qual amolda a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Entendo que a simples possibilidade de escolha do bem a ser penhorado pelo credor, em caso de não-atendimento à intimação para cumprimento da sentença, não pode permitir que se viole a intimidade bancária e fiscal do executado. Ausentes as normas de segurança, instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, entendo que a medida ainda prescinde de regulamentação, pena de insegurança do próprio Magistrado e das partes. Ressalto a necessidade de normas e critérios uniformes, instituídos pelos Tribunais da Federação, dada a peculiaridade do sistema. Em que pesem as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, que, ademais, dispõe que a constrição se dará preferencialmente, e não obrigatoriamente, por meio eletrônico, ressalto que não se pode exigir do Juízo a utilização do Sistema Bacen Jud, porquanto se trata de faculdade, e não de obrigação, do Julgador, que precisa inclusive possuir cadastro próprio para poder utilizar esse recurso eletrônico. Agravo não provido (TJMG - 10ª Câm. Cível; AI nº 1.0480.07.099500-0/001-Patos de Minas-MG; Rel. Des. Cabral da Silva; j. 29/7/2008; v.u.).

### ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2008

**Cabral da Silva**

Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por T.A. Ltda. em face de decisão de fls. 21-TJ que indeferiu o pedido de penhora on-line.

Alega a agravante, em síntese, que, consoante o regramento processual dos arts. 655 e seguintes do *codex* processual civil, a penhora de dinheiro será preferencialmente realizada, havendo a legislação permitido a chamada penhora on-line. Afirma que a execução até o momento

restou infrutífera, visto que não foram encontrados bens passíveis de penhora. Afirma que é dispensável a comprovação de que a exequente esgotou os meios disponíveis para a localização de outros bens.

Em despacho inicial de fls. 43-44, indeferi o efeito ativo pretendido.

Intimada por carta com aviso de recebimento, não apresentou contraminuta (fls. 53).

Informações do Juízo *a quo*, em fls. 51-52, mantendo a r. decisão agravada.

Este é o breve relatório.

### VOTO

Prescrevem os arts. 655 e 659, § 6º, do CPC, alterados pela Lei nº 11.382/2006:

“Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre

a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.”

“Art. 659 - §6º - Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numeração e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.”

Assim, ausentes as normas de segurança, instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, entendo que a medida ainda prescinde de regulamentação, pena de insegurança do próprio Magistrado e das partes. Ressalto a necessidade de normas e critérios uniformes, instituídos pelos Tribunais da Federação, dada a peculiaridade do sistema.

Neste sentido já se pronunciou esta Eg. Câmara:

“Ação de Execução. Penhora on-line. Utilização do Convênio Bacen Jud. Impossibilidade da medida. Não se admite a penhora on-line pelo

Sistema Bacen Jud em face da necessidade da prática do ato pelos meios previstos no CPC. Recurso não provido” [Ag nº 1.0569.05.003790-6/001-Comarca de Sacramento; Rel. Des. Roberto Borges de Oliveira; j. 20/3/2007; v.u.).

“Agravado de Instrumento. Execução. Penhora on-line. Sistema Bacen Jud. Impossibilidade. Através do sistema eletrônico Bacen Jud, permite-se ao Juiz de Direito, pela Internet, mediante senha criptografada, solicitar ao Banco Central do Brasil informações sobre a existência de contas-correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências, envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional. Não foi permitido, através deste Convênio, que o Magistrado realizasse a chamada penhora on-line, até porque a penhora é ato privativo do Oficial de Justiça. Agravado não provido” [Ag nº 1.0024.00.128423-1/001-Comarca de Belo Horizonte; Rel. Des. Pereira da Silva; j. 16/1/2007].

Assim, em face da ausência de normas de segurança concretas, claras e instituídas sob critérios uniformes pelos Tribunais, entendo que a medida não pode ser efetivada, *a priori*.

Lado outro, em que pesem as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, que, ademais, dispõe que a constrição se dará preferencialmente, e não obrigatoriamente, por meio eletrônico, ressalto que não se pode exigir do Juízo a utilização do Sistema Bacen Jud, porquanto se trata de faculdade, e não de obrigação, do Julgador, que precisa inclusive possuir cadastro próprio para poder utilizar esse recurso eletrônico.

Como bem destacado pelo Exmo. Sr. Desembargador D. Viçoso Rodrigues, Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0024.00.033755-0/001-Comarca de Belo Horizonte:

“(…) A penhora on-line é resultado de um convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre o Banco Central do Brasil, o STJ e o Conselho de Justiça Federal, para fins de acesso ao Sistema Bacen Jud, ao qual este Tribunal de Justiça de Minas Gerais aderiu, conforme Ofício Circular nº 74/Siscon/2002 e Ofício Circular nº 24/CGI/2005, permitindo aos órgãos jurisdicionais solicitar, de forma mais ágil, informações sobre a existência de contas-correntes e aplicações financeiras, bem como determinar o bloqueio de numerários para pagamento da dívida.

Todavia, não obriga o Magistrado a cadastrar senha individual de acesso e consultar a existência de contas do devedor no sistema bancário, podendo o Juiz optar pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil. (...) Agravo de Instrumento. Penhora on-line. Convênio de cooperação entre STJ e Bacen. Faculdade do Juiz. Não havendo lei que determine, o Juiz não pode ser constricto a se habilitar e utilizar o Sistema Bacen Jud, tratando-se, pois, de mera faculdade” [Agravo nº 1.0024.00.033755-0/001-Comarca de Belo Horizonte; Rel. Des. D. Viçoso Rodrigues; j. 4/12/2006; v.u.).

Neste sentido:

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Magistrado não habilitado no Sistema Bacen Jud.

Improcede a pretensão recursal tendente a ordenar que o Magistrado *a quo* se inscreva junto ao Banco Central do Brasil, habilitando-se no

Sistema Bacen Jud, vez que se trata de faculdade daquele. Recurso conhecido, mas não provido” [TJMG; Processo nº 1.0569.05.002232-0/001; Rel. Albergaria Costa; j. 9/3/2006].

“Agravo de Instrumento. Penhora on-line. Sistema inseguro. Sigilo bancário. Risco de violação. Convênio Bacen Jud. Faculdade do Juiz. Decisão mantida. Não há como obrigar o Juiz a se cadastrar e utilizar o Sistema Bacen Jud, sobretudo porque não há lei que assim o determine” [TJMG; Processo nº 1.0024.99.079814-2/001; Rel. Irmair Ferreira Campos; j. 3/8/2006].

Sobre o tema, já se manifestou o Eg. TJRS:

“Agravo de Instrumento. Direito privado não especificado. Bacen Jud. Penhora. Embora recomendável, a utilização do Sistema Bacen Jud, que permite a penhora on-line de valores disponíveis em contas do devedor, não se pode compelir os Magistrados a utilizar tal sistema, tratando-se de opção do Juízo. Em decisão monocrática, nego seguimento ao Agravo de Instrumento” [AI nº 70016904302; 20ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Glênio José Wasserstein Hekman; j. 19/9/2006].

“Agravo de Instrumento. Execução de sentença. Honorários. Penhora on-line. Utilização facultativa. A penhora on-line, por enquanto, é de utilização facultativa pelo Juiz da causa, podendo ele preferir não se cadastrar no Sistema Bacen Jud. Como a penhora de valores já foi deferida e não tendo a agravante conta-corrente na Comarca do Juízo, possível o cumprimento da medida via carta precatória. Negado seguimento ao Agravo” [AI nº 70016251647; 10ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Luiz Ary Vessini de Lima; j. 28/7/2006].

“Agravado de Instrumento. Decisão monocrática. Execução. Indeferimento de pedido de penhora on-line através do Sistema Bacen Jud. Impossibilidade de impor ao Magistrado a adoção da medida em tela por constituir-se uma faculdade sua. Negado seguimento ao Recurso” (AI nº 70018312819; 11ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Luís Augusto Coelho Braga; j. 16/3/2007).

“Agravado Interno. Agravado de Instrumento. Ação de Execução. Indeferimento de pedido de penhora on-line, por meio do Sistema Bacen Jud. Constitui-se de mera faculdade o Juiz da causa adotar o Sistema Bacen Jud. Viabilidade jurídica, mediante acordo celebrado entre o Tribunal de Justiça e o Banco Central, a fim de acelerar e facilitar a atividade jurisdicional. Não há como impor ao Magistrado a prática do ato jurídico desta natureza. Também não se pode olvidar de dispor a agravante de outros meios para a verificação de existência de numerário em nome dos sócios em contas-correntes (via ofício), a ser requerida junto ao Juízo da execução. Ademais, não tendo a recorrente trazido aos Autos agora, por ocasião do Agravado Interno, nenhuma situação ou fato novo capaz de modificar a decisão recorrida, esta deve ser mantida. Negaram provimento ao Agravado Interno. Unânime” (Agravado nº 70018345090; 18ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Mário Rocha Lopes Filho; j. 8/3/2007).

Não é de outro modo que, longe de querer obstar a satisfação do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, deve a penhora on-line pelo Sistema Bacen Jud amoldar-se à proteção constitucional ao direito à privacidade, o qual amolda a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem das pessoas. Entendo que a simples possibilidade de escolha do bem a ser penhorado pelo credor, em caso de não-atendimento à intimação para cumprimento da sentença, não pode permitir que se viole a intimidade bancária e fiscal do executado.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese de quebra do sigilo bancário em investigação criminal, entendeu que:

“A quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim não fosse, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios. (...) Para que a medida excepcional da quebra de sigilo bancário não se descaracterize em sua finalidade legítima, torna-se imprescindível que o ato estatal que a decreta, além de adequadamente fundamentado, também indique, de modo preciso, dentre outros dados essenciais, os elementos de identificação do correntista (notadamente o número de sua inscrição no CPF) e o lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. Precedentes” (HC nº 84.758; Rel. Min. Celso de Mello; j. 25/5/2006; DJ de 16/6/2006).

Ora, no presente caso, verifico a ocorrência de típica antinomia jurídica imprópria, a qual pesam os princípios envolvidos na dimensão da importância. Tomando-se como pressuposto que as normas constitu-

cionais que protegem a privacidade, *in casu* em sua faceta denominada intimidade, e a efetiva tutela jurisdicional são válidas, deve-se decidir a questão diante do caso concreto, analisando as suas especificidades e aplicando o procedimento denominado ponderação de valores. Tal procedimento, em atendimento ao Princípio da Harmonização ou Concordância Prática, restringirá a aplicação de determinada norma, diante do caso concreto, procurando, entretanto, não afastar integralmente a outra com a qual colide.

No presente caso, entendo ser aplicável a Lei de Colisão, criada por ROBERT ALEXANDER. Esta pretende adequar a conclusão ao pressuposto fático que a antecede. No caso concreto, na colisão entre o direito à privacidade (dos dados bancários) e o direito à tutela jurisdicional efetiva, observado que não houve qualquer tentativa do credor de encontrar outros bens que possam satisfazer seu crédito sem a violação da intimidade bancária do devedor, entendo que não poderá ser deferido, como primeira providência constritiva, o bloqueio de numerário com a violação da intimidade bancária.

Outra conclusão chegaria se já estivesse comprovado que o devedor não possui outros bens ou que estivesse utilizando de ardis para não se submeter à execução.

Com estes fundamentos, nego provimento ao Recurso, mantendo a decisão primeva pelos seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: Marcos Lincoln e Alberto Aluísio Pacheco de Andrade.

Súmula: negaram provimento.

**Direito do Consumidor****01 PROPAGANDA ENGANOSA - RESPONSABILIDADE**

**Apelação Cível - Responsabilidade civil - Golpe - Banco e Advogado - Aposentados - Propaganda em rádio - Chamada para propor Ação Revisorial de Proventos de Aposentadoria - Empréstimo pessoal - Ato ilícito - Nexo causal - Dever de indenizar - Preliminar de ilegitimidade - Prova testemunhal - CDC - Profissional liberal - *Quantum* - Recurso Adesivo - Sentença mantida.**

Apelo do Banco: A instituição requereu praticou ato ilícito ao encaminhar pedido de empréstimo pessoal, em nome do requerente, quando este acreditava estar somente autorizando o ingresso de Ação Previdenciária. Golpe. Configurado o ato ilícito e o nexo causal, surge o dever de indenizar.

Apelo do Advogado: Demonstrado que o Advogado atendeu o autor, juntamente com o representante do Banco e no endereço deste, assumiu os riscos que poderiam advir desta conduta. Em união de esforços, pretendiam obter vantagem pessoal, sob a promessa de ajuizamento de ação, induzindo o autor em erro. Princípios do Código do Consumidor - Informação, Transparência e Boa-fé. Participação essencial para a configuração do golpe.

*Quantum*: Valor indenizatório bem estabelecido na r. sentença, no montante de 30 salários mínimos, con-

siderando o caráter pedagógico da indenização, a conduta dos agentes e as condições econômicas das partes. Recurso Adesivo: Pelas mesmas razões antes explicitadas, improcede o Recurso Adesivo; o valor fixado para a presente Indenização por Danos Morais está em consonância com as peculiaridades do caso concreto e não merece qualquer alteração. Negado provimento ao Apelo do Banco. Afastadas as preliminares, improvido o Apelo do Advogado. Recurso Adesivo rejeitado.

(TJRS - 6ª Câm. Cível; ACi nº 70027162502-Santa Rosa-RS; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; j. 19/3/2009; v.u.)

**02 RESCISÃO CONTRATUAL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS**

**Compromisso de compra e venda - Pedido de rescisão em razão de atraso na entrega das obras.**

Comprovado inadimplemento da promitente vendedora. Irrelevância da natureza jurídica de cooperativa, que não impede aplicação da regra do CDC. Retorno das partes ao estado anterior, com devolução imediata das parcelas do preço. Sentença que se mantém. Recurso não provido.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Privado; ACi nº 405.545-4/4-Jundiaí-SP; Rel. Des. Francisco Loureiro; j. 2/4/2009; v.u.)

**03 TRATAMENTO MÉDICO - EMERGÊNCIA - REDUÇÃO DE VALOR**

**Direito do Consumidor - Tratamento médico de emergência - Inexigibilidade de orçamento prévio - Uso de remédio de alto custo - Existência de similar - Redução confirmada.**

1 - Em se tratando de atendimento médico de emergência, não se exige do fornecedor do serviço a apresentação ao paciente de orçamento prévio. Não obstante, a hipótese recomenda que o nosocômio aja na mais estrita boa-fé quanto à escolha da terapia e medicação utilizada.

2 - Neste contexto e considerando a existência de remédio bem mais barato, com os mesmos efeitos, e não justificada a escolha do hospital por aquele com custo exagerado ao consumidor, há que se confirmar a sentença que impôs a redução do valor exigido. 3 - Recurso conhecido e improvido.

(TJDFT - 4ª T. Cível; ACi nº 20060110708575-DF; Rel. Des. Sandoval Oliveira; j. 11/3/2009; v.u.)

**Direito de Família****04 ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE**

**Família, Civil e Processo Civil - Apelação Cível - Alimentos - Fixação - Requisitos - Responsabilidade na criação da prole - Igualdade entre os genitores - Revelia - Efeitos - Direitos indisponíveis.**

1 - As necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante

compõem as duas variáveis na fixação dos alimentos e, também, em sua revisão. Inteligência do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 2 - O dever de sustento da prole compete igualmente a ambos os pais, com rateio equilibrado das despesas. 3 - Tem-se entendido em ações de alimentos que a ausência de contestação não induz aos efeitos da revelia, porquanto se trata de direito indisponível (art. 320, inciso II, CPC), e para a fixação da verba alimentar deve-se atentar para o regramento do § 1º do art. 1.694 do Código Civil, o qual reza que os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade. 4 - Recurso parcialmente provido.

(TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 20080710126295-DF; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; j. 4/3/2009; v.u.)

## 05 DIREITO DE VISITA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

**Agravo de Instrumento - Regulação de Visita - Antecipação da Tutela - Direito de visita - Menor - Princípio da Proteção Integral.**

1 - Em razão da aplicação do Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, o direito de visita da genitora só pode ser autorizado quando não prejudicar o seu desenvolvimento físico e emocional. 2 - Agravo de Instrumento provido.

(TJDFT - 1ª T. Cível; AI nº 20080020045623-DF; Rel. Des. Vera Andrighi; j. 18/6/2008; v.u.)

## Direito Previdenciário

### 06 AUXÍLIO-RECLUSÃO - INA-

### PLICABILIDADE DO DECRETO Nº 3.048/1999

**Previdenciário - Auxílio-Reclusão - Inaplicabilidade do caput do art. 116 do Decreto nº 3.048/1999.**

A correta hermenêutica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998 é no sentido de entender que o teto ali imposto para o direito ao auxílio-reclusão diz respeito à renda bruta dos dependentes, em lugar do instituidor do benefício, o que se harmoniza com o Princípio da Razoabilidade e mesmo da Proteção, este último orientador de toda interpretação em matéria previdenciária. Portanto, não poderia o *caput* do art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 regulamentar a norma constitucional em tela em sentido completamente contrário, impossibilitando a concessão do amparo quando o último salário de contribuição do segurado for superior ao limite ali definido.

(TRF-4ª Região - 6ª T.; Ap/ReeNec nº 2009.71.99.000256-8-RS; Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus; j. 18/2/2009; v.u.)

### 07 CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - MARCO INICIAL - OMISSÃO INEXISTENTE

**Processual Civil - Embargos de Declaração - Previdenciário - Concessão de benefício - Marco inicial - Omissão inexistente - Art. 461 do CPC - Tutela específica - Obrigação de fazer - Eficácia preponderantemente mandamental do provimento - Cumprimento imediato do Acórdão - Possibilidade - Requerimento do segurado - Desnecessidade - Arts. 475-0, inciso I, e 128 do CPC - Índice de correção monetária - Parcelas**

**pagas com atraso - IGP-DI - INPC - Art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, c.c. art. 31 da Lei nº 10.741/2003 - Omissão - Inexistência.**

1 - Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta. 2 - A sentença que concede ou determina o recálculo de um benefício previdenciário (ou assistencial), em regra, compõe-se de uma condenação a implantar o referido benefício e de outra, ao pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação do benefício (para o futuro, portanto), a sentença é condenatória mandamental e será efetiva mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). 3 - A respeito do momento a partir do qual se poderá tornar efetiva a sentença, na parte referente à implantação futura do benefício, a natureza preponderantemente mandamental da decisão não implica automaticamente o seu cumprimento imediato, pois há de se ter por referência o sistema processual do Código, não a Lei do Mandado de Segurança, eis que a apelação de sentença concessiva do benefício previdenciário será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, *caput*, Primeira Parte, do CPC, motivo pelo qual a ausência de previsão de efeito suspensivo *ex lege* da apelação, em casos tais, traz por consequência a impossibilidade, de regra, do cumprimento imediato da sentença. 4 - Situação diversa ocorre, entretanto, em 2º grau, visto que o

acórdão que concede o benefício previdenciário, que esteja sujeito apenas a recurso especial e/ou recurso extraordinário, enseja o cumprimento imediato da determinação de implantar o benefício, ante a ausência, via de regra, de efeito suspensivo daqueles recursos, de acordo com o art. 542, § 2º, do CPC. Tal cumprimento não fica sujeito, pois, ao trânsito em julgado do acórdão, requisito imprescindível apenas para a execução da obrigação de pagar (os valores retroativamente devidos) e, conseqüentemente, para a expedição de precatório e de requisição de pequeno valor, nos termos dos §§ 1º, 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. 5 - A determinação do cumprimento imediato do Acórdão substancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária), e decorre do pedido da tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na Petição Inicial da Ação. Não se cuida de execução provisória (art. 475-O, inciso I, do CPC), não depende de pedido expresso da parte (art. 128 do CPC) e tampouco afronta o disposto no art. 37 da CRFB, razão pela qual não há que se falar em omissão do Acórdão. 6 - Não constitui omissão a eleição de indexador diverso daquele pretendido pelo INSS, ainda que a decisão não tenha analisado os dispositivos da lei que o embargante entende aplicável. 7 - Opostos os Embargos de Declaração, se o Tribunal recusar-se a suprir omissão por entendê-la inexistente, está preenchido o requisito do prequestionamento sobre a matéria dos Embargos.

(TRF-4ª Região - 5ª T.; ED em Reexame Necessário Cível nº 2004.71.12.000378-6-RS; Rel. Des. Federal Celso Kipper; j. 31/3/2009; v.u.)

## Direito Processual Civil

### 08 DANO MORAL - ARBITRAMENTO POR PERITO - INADMISSIBILIDADE

**Processo Civil - Título judicial que difere a liquidação dos danos materiais e morais para fase processual seguinte - Dano moral que não pode ser arbitrado pelo perito - *Munus indelegável do Juiz* - Recurso improvido com observação.**

Não demonstrado pelo exequente incorreção do trabalho pericial, não há que se falar em vício processual na esteira de que, em matéria processual, só se cogita de nulidade diante de prova de prejuízo. Destarte, deve ser observado que o Magistrado *a quo*, quando da fixação definitiva do dano material liquidado, haverá de analisar a questão referente ao dano extrapatrimonial.

(TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado; AI nº 1.169.246-0/0-SP; Rel. Des. Artur Marques; j. 9/6/2008; v.u.)

### 09 PRO LABORE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE

**Execução - Monitória - Título de crédito - Pedido de penhora sobre *pro labore* do devedor, sócio de empresa de contabilidade - Não cabimento - Remuneração recebida como retribuição pelo trabalho e destinada à subsistência do devedor e de sua família - Inteligência do art. 649 do CPC - Recurso improvido.**

A enumeração do art. 649 do Código de Processo Civil, posto ser bastante extensa, deve ser entendida como exemplificada, uma vez que o seu

sentido é capturar todas as situações em que estão em jogo valores recebidos por alguém como retribuição de seu trabalho e que se destinam, por isso mesmo, à sua própria subsistência e de sua família.

(TJSP - 11ª Câmara de Direito Privado; AI nº 7.205.278-9-SP; Rel. Des. Gilberto dos Santos; j. 16/1/2008; v.u.)

## Direito Processual Penal

### 10 ESTELIONATO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - TRANCAMENTO

**Processo Penal - *Habeas Corpus* - Estelionato - Ação Penal - Trancamento - Inépcia da denúncia - Ordem concedida.**

1 - A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal - expondo o fato tido como delituoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação e a apresentação do rol de testemunhas -, sob pena de ser considerada inepta. 2 - Na hipótese, a Denúncia não atende aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que o órgão de acusação não demonstrou o vínculo do denunciado com a atividade ilícita supostamente desenvolvida, seja descrevendo, com elementos concretos, qual a conduta do paciente, como concorreu para o delito, seja demonstrando a sua adesão subjetiva à vontade do co-réu. 3 - Ordem concedida para anular o Processo em relação ao paciente, a partir da Denúncia, sem prejuízo de que outra seja ofertada com descrição circunstanciada da conduta a ele atribuída.

(STJ - 5ª T.; HC nº 111.073-SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; j. 18/11/2008; v.u.)

## 11 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - INDEFERIMENTO

### Agravo Regimental - Investigação Criminal - Indeferimento - Inidoneidade da *notitia criminis*.

1 - A instauração de sindicância reclama demonstração idônea da ocorrência de crime, de modo a prevalecer, *si et in quantum*, o protesto de inocência do agente ao amparo da garantia constitucional que o protege (Constituição Federal, art. 5º, inciso LVII), a qual não é estranha nem mesmo à instauração de investigação criminal. 2 - O Código de Processo Penal, aliás, não deixa margem para dúvida, a despeito dos tempos obscuros em que foi editado, preceituando que a autoridade policial, à notícia de fato criminoso de ação pública, como condição de legalidade, deverá verificar, de modo sumaríssimo, a plausibilidade das informações, antes, frise-se, da instauração do próprio inquérito policial (art. 5º, § 3º, *in fine*). 3 - Agravo Regimental improvido.

(STJ - Corte Especial; Ag Rg na Sindicância nº 56-DF; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; j. 4/2/2009; v.u.)

## 12 PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE

### Processo Penal - *Habeas Corpus* - Homicídio Qualificado - Prisão Preventiva - Crime Hediondo - Gravidade do fato - Impedir fuga do distrito da culpa - Ordem concedida.

Prisão Preventiva decretada três anos depois do cometimento do fato, para garantia da Ordem Pública e aplicação da Lei Penal. O crime foi cometido em 2004, e, nesse meio tempo, o pa-

ciente cometeu apenas um delito, o que afasta, em princípio, a periculosidade capaz de colocar em xeque a paz social. A medida de constrição da liberdade exige a específica fundamentação em torno de dados concretos, não bastando a mera alegação de que o crime é hediondo. A gravidade do fato, por si só, não basta para manter a segregação cautelar flagrantial como garantia da ordem pública, que exige, inapelavelmente, a demonstração da necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do autor do fato ou de terceiros; impedir a reiteração das práticas criminosas, lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial a do Poder Judiciário. Ordem concedida. (TJDFT - 1ª T. Criminal; HC nº 20080020163277-DF; Rel. Des. George Lopes Leite; j. 4/12/2008; v.u.)

## Direito Tributário

## 13 CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO

### Processo Civil - Execução Fiscal - Lei Complementar nº 118/2005 - Inaplicabilidade aos Processos em curso - Extinção da Execução - Prescrição do Crédito Tributário - Ocorrência.

1 - A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do Juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável à espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 2 - Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tri-

butário, sem que houvesse ocorrido qualquer das causas de suspensão ou interrupção, resta configurada a prescrição. 3 - Sentença não reformada em sede de Reexame Necessário. (TJSE - Grupo IV da 2ª Câm. Cível; ReeNec nº 2008210074-Aracaju-SE; Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho; j. 26/8/2008; v.u.)

## 14 ICMS - LEASING DE AERONAVES - INAPLICABILIDADE

### Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - ICMS - Não-incidência - Entrada de mercadoria importada do exterior - Art. 155, inciso II, da CB - Leasing de aeronaves e/ou peças ou equipamentos de aeronaves - Operação de arrendamento mercantil.

1 - A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de *leasing* não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. 2 - A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto - diz o art. 155, inciso II, da Constituição do Brasil - é sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. 3 - Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª T.; AgR no RE nº 460.814-6-SP; Rel. Min. Eros Grau; j. 24/6/2008; v.u.)



## Poder Legislativo Federal

## Lei nº 12.008, de 29/7/2009

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A - Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as Instâncias.

Parágrafo único - (Vetado)”

**Art. 2º** - O art. 1.211-B da Lei nº 5.869/1973 - Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-B - A pessoa interes-

sada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do Juízo as providências a ser cumpridas.

§ 1º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º - (Vetado)

§ 3º - (Vetado)”

**Art. 3º** - O art. 1.211-C da Lei nº 5.869/1973 - Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-C - Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.”

**Art. 4º** - A Lei nº 9.784, de 29/1/1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A - Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou Instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 anos;

II - pessoa portadora de deficiência física ou mental;

III - (Vetado);

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a ser cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º - (Vetado)

§ 4º - (Vetado)”

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
(DOU, Seção I, 30/7/2009, p. 4)

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Presidência e Corregedoria Regional

## Provimento GP/CR nº 3/2009

Modifica o Capítulo “RECO” da CNC, em razão das disposições do

Capítulo “INSS” da mesma Consolidação. Atualiza o Capítulo “INSS” da

CNC, adequando-o aos termos da Lei nº 11.457/2007 e dá outras providências.

A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos dos arts. 22, inciso XXXVII, e 29, inciso VIII, do Regimento Interno do Eg. TRT da 15ª Região, bem como do art. 2º do Provimento GP/CR nº 5/1998 e *ad referendum* do Eg. Tribunal Pleno, na Sessão Administrativa realizada em 18/6/2009,

Considerando que o Capítulo "INSS" da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - CNC padronizou os procedimentos relativos à execução, de ofício, das contribuições sociais, superando orientações contidas no Capítulo "RECO" da citada Consolidação;

Considerando a necessidade de simplificação de procedimentos, aliada ao aproveitamento de espaços físicos, eliminando-se pastas destinadas ao arquivo de documentos já juntados a autos processuais;

Considerando, finalmente, que a Lei nº 11.457/2007 definiu competências para o acompanhamento da União das execuções em que é parte, ensejando a necessidade de atualização do supracitado Capítulo,

#### Resolvem:

**Art. 1º -** O Capítulo 'RECO' (Do Recolhimento de Custas, Imposto de Renda e INSS) da Consolidação das Normas da Corregedoria passa a vigorar com a seguinte redação:

#### "Capítulo 'RECO'

(Do Recolhimento de Verbas da União)

**Art. 1º -** Recolhidas as custas processuais, emolumentos, Imposto de Renda ou contribuições sociais, as partes fornecerão uma via do Darf ou da GPS quitada mecanicamente, para que seja juntada aos autos.

§ 1º - Se a parte o desejar, a guia poderá ser substituída por cópia re-

prográfica autêntica. À falta de autenticação, caberá à Secretaria da Vara do Trabalho procedê-la à vista do original.

§ 2º - Tratando-se de recolhimento não correspondente a autos processuais específicos, a guia será arquivada em pasta própria.

§ 3º - Para efeito de estatística, o registro do valor arrecadado será realizado no sistema informatizado quando da apresentação da guia.

Art. 2º - (Revogado)

Art. 3º - (Revogado)

Art. 4º - (Revogado)"

**Art. 2º -** O Capítulo "INSS" (Da Execução das Contribuições Previdenciárias) da Consolidação das Normas da Corregedoria passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - As contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juizes do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, serão executadas, de ofício, observando o procedimento legal e as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 1º-A - O Juiz determinará que a União passe a constar da autuação e demais registros sempre que necessária sua manifestação nos autos.

Parágrafo único - A Secretaria da Vara certificará o nome do Procurador a quem foi dada vista ou realizada carga dos autos.

Art. 2º - (...)

Art. 3º - (...)

Art. 4º - A União será sempre intimada das decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória, facultando-lhe a interposição de recurso, no prazo de 16 dias, relativo às contribuições que lhe forem devidas (art. 832, § 4º, CLT).

§ 1º - A intimação da União não se condiciona ao prévio cumprimento

do acordo ou ao início da execução trabalhista, devendo se realizar tão logo seja homologado o ajuste.

§ 2º - Os Juízos de 1ª Instância poderão estabelecer com a Procuradoria-Geral Federal agenda comum para fins de intimação dos seus representantes. Em qualquer caso, a agenda comum deverá observar a periodicidade mínima semanal das notificações.

§ 3º - Não sendo possível o estabelecimento da agenda comum, a União será notificada das decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória (art. 832, § 4º, CLT), competindo à Secretaria da Vara do Trabalho providenciar aquela intimação no prazo máximo de 48 horas (art. 190, CPC).

Art. 5º - O recurso interposto pela União contra decisão homologatória de acordo será processado nos próprios autos, salvo se o acordo trabalhista ainda não houver sido cumprido integralmente, hipótese em que será processado em autos apartados, observando-se, no que couber, o disposto no art. 897, § 8º, da CLT.

Art. 6º - (...)

Art. 7º - (...)

Art. 8º - Dos cálculos apresentados pelos devedores ou da conta elaborada pela Secretaria da Vara do Trabalho, será a União intimada, obrigatoriamente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, CLT).

§ 1º - Divergindo da conta elaborada, a União apresentará discriminadamente seus cálculos, em memória analítica.

§ 2º - A União informará sempre ao Juízo a possibilidade e as condições de parcelamento do débito previdenciário, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - Sendo concedido parcela-

mento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento (art. 889-A, § 1º, CLT).

Art. 9º - (...)

Art. 10º - (...)

Art. 11 - Nos processos em que o valor das contribuições previden-

ciárias for inferior ou igual ao valor-piso, após a intimação do devedor para saldar a dívida, caso não seja paga, o Juiz determinará o arquivamento definitivo dos autos, fazendo expedir à Secretaria da Receita Federal do Brasil certidão da dívida, a fim de que promova, oportunamente, a execução, mediante agrupamento de débitos.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - A Procuradoria-Geral Federal será cientificada da providência determinada no *caput*.

Art. 12 - Nas execuções de contribuições previdenciárias, o Convênio Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 13 - (...) "

Art. 3º - O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação. (DOE Just., TRT-15ª Região, 27/7/2009, p. 1)

## Legislação

### FEDERAL

**Lei nº 11.961 e Decreto nº 6.893, de 2/7/2009**

Dispõe e regulamenta, respectivamente, a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dão outras providências. (DOU, Seção I, 3/7/2009, p. 1 e 4)

**Lei nº 11.962, de 3/7/2009**

Altera o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6/12/1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior. (DOU, Seção I, 6/7/2009, p. 1)

**Lei nº 11.970, de 6/7/2009**

Altera a Lei nº 9.537, de 11/12/1997, que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências", para tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações. (DOU, Seção I, 7/7/2009, p. 2)

**Lei nº 11.972, de 6/7/2009**

Altera a Lei nº 9.782, de 26/1/1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância

Sanitária, e dá outras providências", para dispor sobre as Certificações de Boas Práticas para os produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária. (DOU, Seção I, 7/7/2009, p. 2)

**Lei nº 11.975, de 7/7/2009**

Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências. (DOU, Seção I, 8/7/2009, p. 1) (DOU, Seção I, 9/7/2009, p. 1, Retificação)

**Lei nº 11.976, de 7/7/2009**

Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados. (DOU, Seção I, 8/7/2009, p. 1)

**Lei nº 12.004, de 29/7/2009**

Altera a Lei nº 8.560, de 29/12/1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a presunção de paternidade no caso de re-

cusar do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA.

Art. 2º - A Lei nº 8.560, de 29/12/1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A - Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único - A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório." Art. 3º - Revoga-se a Lei nº 883, de 21/10/1949.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (DOU, Seção I, 30/7/2009, p. 3)

**Lei nº 12.006, de 29/7/2009**

Acrescenta arts. à Lei nº 9.503, de 23/9/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda que especifica, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77. (DOU, Seção I, 30/7/2009, p. 3)

**Lei nº 12.007, de 29/7/2009**

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. (DOU, Seção I, 30/7/2009, p. 4)

**Lei nº 12.009, de 29/7/2009**

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entregas de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23/9/1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerados de mercadorias em motocicletas e motonetas - motofrete -, estabelece regras gerais para a regulação desse serviço e dá outras providências. (DOU, Seção I, 30/7/2009, p. 4)

**Ministério da Fazenda****Resolução nº 61, de 9/7/2009 - Comitê Gestor do Simples Nacional**

Altera a Resolução CGSN nº 51, de 22/12/2008, que "dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, e dá outras providências". (DOU, Seção I, 13/7/2009, p. 22)

**MUNICIPAL****Lei nº 14.939, de 2/7/2009**

Introduz alterações na Lei nº 9.668, de 29/12/1983, que institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências. (DOC, 3/7/2009, p. 1)

**Lei nº 14.940, de 2/7/2009**

Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30/12/1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo. (DOC, 3/7/2009, p. 1)

**Lei nº 14.955, de 7/7/2009**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo. (DOC, 8/7/2009, p. 1)

**Decreto nº 50.689, de 26/6/2009**

Introduz alterações no Decreto nº 44.279, de 24/12/2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7/1/2002, que "dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo". (DOC, 27/6/2009, p. 1)

**Decreto nº 50.691, de 29/6/2009**

Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal tributária perante a Fazenda Municipal; acresce dispositivo ao Decreto nº 38.976, de 24/1/2000, que dispõe sobre a expedição de certidões e o fornecimento de informações e fotocópias; altera a Tabela integrante do Decreto nº 50.350, de 24/12/2008, que fixa o valor dos preços de serviços prestados por unidades da Prefeitura do Município de São Paulo. (DOC, 30/6/2009, p. 1)

**Decreto nº 50.714, de 3/7/2009**

Acrescenta § 3º ao art. 21 do Decreto nº 47.165, de 6/4/2006, que regula-

menta a Lei nº 14.129, de 11/1/2006, a qual institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.

(DOC, 4/7/2009, p. 1)

**Decreto nº 50.729, de 7/7/2009**

Dispõe sobre a opção pela inclusão das parcelas remuneratórias que especifica na base de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, bem assim estabelece novo prazo para o exercício do direito previsto no art. 4º do Decreto nº 49.721, de 8/7/2008, que "introduz modificações no Decreto nº 46.860, de 27/12/2005, que regulamenta a Lei nº 13.973, de 12/5/2005, relativa às contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, e no Decreto nº 46.861, de 27/12/2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo". (DOC, 8/7/2009, p. 1)

**Instituto de Previdência Municipal de São Paulo****Portaria nº 21, de 30/6/2009**

Dispõe sobre a criação da GRCP - Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS gerido pelo Instituto de Previdência do Município de São Paulo - Iprem. (DOC, 22/7/2009, p. 24)

**Secretaria dos Transportes****Portaria nº 42/2009 - Gabinete do Secretário**

Dispõe sobre as normas e instruções destinadas à operacionalização da gratuidade no transporte público para o acompanhante de pessoa com deficiência. (DOC, 8/7/2009, p. 25)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cultural

Boletim AASP nº 2641

## Programação Cultural - 24 de agosto a 10 de setembro de 2009

### MARKETING PARA ADVOGADOS

**COORDENAÇÃO**Dr. Miguel Noronha Feyo  
Dr. Ruben M. Seidl**PROGRAMA****24 ago** Introdução.

Conceito de marketing. A evolução histórica do marketing. Marketing de Serviços. Marketing e ética profissional.

Dr. Ruben M. Seidl

**25 ago** Introdução ao Marketing de Relacionamento.

A evolução para o marketing atual. A importância do foco no cliente. Marketing de Serviços. Objetivos do Marketing de Relacionamento.

Dr. Miguel Noronha Feyo

**26 ago** Estrutura do marketing.

Objetivos do marketing. As quatro variáveis mercadológicas. Mercado e segmentação. O plano de marketing. Comportamento do cliente. Clientes e mercado. CRM e segmentação. Satisfação do cliente.

Dr. Ruben M. Seidl

**27 ago** Benefícios do Marketing de Relacionamento.

Conceitos-chave do relacionamento. Fidelização e retenção. Estrutura do Marketing de Relacionamento. Segmentação e CRM. As quatro ações do Marketing de Relacionamento. Perguntas e respostas.

Dr. Miguel Noronha Feyo

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00 R\$ 100,00 R\$ 130,00  
associados estudantes de graduação não associados

### CURSO BÁSICO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**COORDENAÇÃO**

Dr. Leslie Amendolara

**PROGRAMA****24 ago** Sistema Tributário na Constituição.

Dr. Eduardo Jacobson Neto

**25 ago** Impostos federais.

Dr. Pedro Anan Jr.

**26 ago** Contribuições sociais.

Dr. Pedro Anan Jr.

**27 ago** Impostos estaduais e municipais.

Dr. Marcio Roberto Alabarce

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Atibaia, Bagé, Bragança Paulista, Campinas, Canoas, Cascavel, Cruz Alta, Dom Pedrito, Farroupilha, Goiânia, Guarulhos,

Jaguarão, Lajeado, Lins, Marau, Peruíbe, Porto Alegre, Salto, Santa Maria, Santos, São Carlos, São Lourenço do Sul, São Vicente, Sarandi, Sorocaba, Torres, Uruguaiana e Votuporanga) e via Internet, em tempo real.

R\$ 64,00 R\$ 70,00 R\$ 100,00  
associados estudantes de graduação não associados

### A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE IMAGEM NA SOCIEDADE DIGITAL: COMO O JUDICIÁRIO BRASILEIRO ESTÁ JULGANDO

**COORDENAÇÃO**Dra. Cristina Sleiman  
Dra. Patrícia Peck Pinheiro**PROGRAMA****1º set** A evolução da Responsabilidade Civil.

O papel do Poder Judiciário na solução de lacunas da responsabilidade frente à nova sociedade digital.

O desafio do anonimato: as leis relacionadas a *lan houses* e *cyber cafés*.

Incidentes de Responsabilidade Civil mais comuns (casos, lei aplicável, jurisprudência e práticas melhores).

A proteção da privacidade e do direito de imagem na Era Digital.

Análise de casos de uso indevido de imagem: ofensas via e-mail, redes sociais, *blogs* e vídeos; utilização indevida de conteúdo e imagens na *web*; responsabilidade objetiva por culpa (omissão) e solidariedade de provedores de conteúdo e hospedagem.**2º set** Providências legais para a responsabilização do agente.

A investigação de autoria dos provedores de Internet, e-mail, conteúdo e hospedagem. Coleta e guarda adequada de provas eletrônicas.

A questão da Responsabilidade Civil de sites de leilão e lojas virtuais.

Propagandas on-line: vinculação *versus* boa-fé.Fraude eletrônica: Internet *banking*, cartões de débito e crédito.Desenvolvimento e manutenção de *softwares*.

Boas práticas para mitigar a responsabilidade.

Cláusulas leoninas em contratos e os excludentes de responsabilidade.

Cláusulas de confidencialidade ou NDA.

Uso de mediação e arbitragem.

Tendências.

terça e quarta-feira, às 19 h

R\$ 35,00 R\$ 45,00 R\$ 55,00  
associados estudantes de graduação não associados

### OS CONTRATOS BANCÁRIOS E DE CARTÃO DE CRÉDITO À LUZ DA DOCTRINA E DOS TRIBUNAIS

**COORDENAÇÃO**

Juiz Paulo Jorge Scartezini Guimarães

**PROGRAMA****8 set** Contratos bancários. Legislação aplicável. Conceitos. Cláusulas abusivas. Cobrança indevida e Responsabilidade Civil. Juiz Paulo Jorge Scartezini Guimarães**9 set** O Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos e os pedidos de revisão dos pactos por onerosidade excessiva. Os juros exorbitantes, a limitação da Cláusula Penal Moratória, a comissão de permanência e as taxas indevidamente cobradas. Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior**10 set** Os contratos de cartão de crédito. A legislação aplicável. As cláusulas abusivas, os juros e as taxas de administração. A equiparação dos cartões de crédito às instituições financeiras. O dever de prestar contas. Juiz Alexandre David Malfatti

terça a quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 75,00  
associados estudantes de graduação não associados

### TEMAS RELEVANTES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

**COORDENAÇÃO**

Dr. Bruno Freire e Silva

**PROGRAMA****8 set** O poder normativo da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Des. Davi Furtado Meirelles**9 set** Processo eletrônico na seara da Justiça do Trabalho. Des. Rafael Pugliesi**10 set** A correta aplicação do CPC reformado à Execução Trabalhista. Dr. Bruno Freire e Silva

terça a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Bagé, Camaquã, Campinas, Cruz Alta, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia, Gravataí, Guarulhos, Jaguarão, Jundiá, Lajeado, Lins, Marau, Marília, Pelotas, Peruíbe, Porto Alegre, Salto, Santa Maria, Santos, São Bernardo do Campo, São Carlos, São Lourenço do Sul, Sarandi, Soledade, Sorocaba, Torres, Uruguaiana e Votuporanga) e via Internet, em tempo real.

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 75,00  
associados estudantes de graduação não associadosPrograma completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [aasp.cursos@aasp.org.br](mailto:aasp.cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 h às 21 h

## 1º SEMESTRE DE 2009 - BOLETINS NºS 2609 A 2634

### Legislação Federal

#### Emenda Constitucional

| Nº | Boletim |
|----|---------|
| 57 | 2613/4* |

#### Leis

| Nº              | Boletim |
|-----------------|---------|
| 11.124          | 2613/4* |
| 11.829          | 2611/1* |
| 11.888          | 2613/4* |
| 11.898          | 2613/4* |
| 11.900          | 2612/3* |
| 11.902          | 2612/4* |
| 11.909          | 2621/3* |
| 11.910          | 2624/3* |
| 11.923 e 11.924 | 2627/2* |
| 11.925          | 2627/3* |
| 11.933          | 2634/3* |
| 11.934          | 2630/4* |
| 11.935          | 2633/3* |
| 11.942          | 2633/3* |
| 11.944 e 11.945 | 2634/3* |

#### Leis Complementares

| Nº  | Boletim |
|-----|---------|
| 128 | 2625/2* |
| 130 | 2629/3* |

#### Medidas Provisórias

| Nº  | Boletim |
|-----|---------|
| 446 | 2621/3* |

| Nº  | Boletim                |
|-----|------------------------|
| 447 | 2611/4*, 2621/3*(1)    |
| 449 | 2613/4*, 2621/3*(1)    |
| 451 | 2615/1*(1), 2624/3*(1) |
| 456 | 2617/3*, 2625/2*(1)    |
| 460 | 2627/3*, 2634/3*(1)    |

#### Decretos

| Nº    | Boletim |
|-------|---------|
| 6.695 | 2613/4* |
| 6.704 | 2613/4* |
| 6.707 | 2613/4* |
| 6.715 | 2613/5* |
| 6.722 | 2613/5* |
| 6.723 | 2613/5* |
| 6.727 | 2613/5* |
| 6.747 | 2617/3* |
| 6.759 | 2617/3* |
| 6.761 | 2617/3* |
| 6.765 | 2617/3* |
| 6.770 | 2621/3* |
| 6.795 | 2623/3* |
| 6.805 | 2625/2* |
| 6.817 | 2626/4* |
| 6.828 | 2629/3* |

### Legislação Estadual

#### Emenda Constitucional

| Nº | Boletim |
|----|---------|
| 26 | 2612/4* |

#### Leis

| Nº     | Boletim |
|--------|---------|
| 13.441 | 2623/4* |

\* Publicados em Suplemento.

(1) Republicação/Retificação.

| Nº     | Boletim |
|--------|---------|
| 13.457 | 2627/3* |
| 13.485 | 2627/4* |
| 13.541 | 2630/3* |

**Decretos**

| Nº     | Boletim |
|--------|---------|
| 53.673 | 2612/4* |

| Nº     | Boletim |
|--------|---------|
| 54.010 | 2623/4* |
| 54.025 | 2623/4* |
| 54.101 | 2623/4* |
| 54.156 | 2625/4* |
| 54.227 | 2627/4* |
| 54.240 | 2627/4* |
| 54.311 | 2630/4* |

**Legislação Municipal****Leis**

| Nº                                 | Boletim |
|------------------------------------|---------|
| 14.864, 14.865,<br>14.869 e 14.872 | 2613/8* |
| 14.886                             | 2614/4* |
| 14.893 e 14.894                    | 2620/3* |
| 14.900 e 14.902                    | 2620/3* |
| 14.907                             | 2620/3* |

**Decretos**

| Nº              | Boletim |
|-----------------|---------|
| 50.225 e 50.342 | 2613/8* |

| Nº              | Boletim                |
|-----------------|------------------------|
| 50.395          | 2620/3*                |
| 50.446          | 2620/3*                |
| 50.500          | 2625/4*                |
| 50.512 e 50.513 | 2625/4*                |
| 50.522          | 2625/4* <sup>(1)</sup> |
| 50.535          | 2627/4*                |
| 50.537          | 2625/4*                |
| 50.540          | 2629/3*                |
| 50.605          | 2630/4*                |

**Marginália****Assentos Regimentais**

| Nº  | Procedência         | Boletim |
|-----|---------------------|---------|
| 3   | TRE                 | 2616/3  |
| 4   | TRE                 | 2624/2  |
| 29  | STF/Presidência     | 2619/2  |
| 384 | TJSP/Órgão Especial | 2620/3  |

**Atos**

| Nº  | Procedência | Boletim |
|-----|-------------|---------|
| s/n | DPSP        | 2627/4* |
| 1   | TST/CG      | 2626/3  |
| 310 | TST/GP      | 2633/2  |

| Nº  | Procedência     | Boletim                                      |
|-----|-----------------|--|
| 740 | TST/Presidência | 2609/1                                       |
| 772 | TST             | 2613/3                                       |
| 773 | TST/SETPOEDC-GP | 2615/3, 2622/3,<br>2624/3, 2625/3,<br>2631/3 |
| 776 | TST/Presidência | 2609/1                                       |

**Atos Declaratórios**

| Nº     | Procedência                                  | Boletim |
|--------|--|---------|
| 1      | SF/Subsecretaria da<br>Receita Municipal     | 2620/3* |
| 4 a 14 | MF/Procuradoria-Geral<br>da Fazenda Nacional | 2613/3* |

\* Publicados em Suplemento.

<sup>(1)</sup> Republicação/Retificação.

**Atos Declaratórios Executivos**

| Nº | Procedência                                      | Boletim |
|----|--|---------|
| 3  | MF/Coordenadoria-Geral de Arrecadação e Cobrança | 2613/6* |
| 15 | MF/Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança   | 2623/4* |
| 23 | MF/Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento    | 2625/3* |

**Ato Normativo**

| Nº  | Procedência | Boletim |
|-----|-------------|---------|
| 566 | PGJ         | 2615/7* |

**Carta-Circular**

| Nº    | Procedência | Boletim |
|-------|-------------|---------|
| 3.379 | BCB         | 2622/3* |

**Circulares**

| Nº        | Procedência                             | Boletim |
|-----------|---|---------|
| 380       | MF/Superintendência de Seguros Privados | 2613/6* |
| 459 e 460 | MF/CEF                                  | 2614/4* |
| 3.432     | BCB                                     | 2622/3* |
| 3.433     | MF/BCB                                  | 2623/4* |

**Comunicados**

| Nº    | Procedência           | Boletim |
|-------|-----------------------|---------|
| s/n   | CNJ                   | 2633/2  |
| s/n   | TJSP/Pinheiros        | 2624/3  |
| 1 e 2 | TJSP/Presidência      | 2613/2  |
| 1     | TRT-15ª Região/GP-VPJ | 2614/2  |
| 1     | TRT-2ª Região/GP      | 2620/2  |
| 1     | TJSP/Presidência      | 2622/3  |
| 1     | SSP/Detran            | 2623/4* |
| 2     | TJSP/SPI              | 2613/3  |
| 2     | TRT-15ª Região/GP     | 2614/2  |
| 3     | SF/CAT                | 2614/4* |
| 4     | TJSP/STI              | 2617/3  |

| Nº         | Procedência                     | Boletim               |
|------------|---------------------------------|-----------------------|
| 6          | TRT-15ª Região/Presidência      | 2613/2                |
| 6          | TJSP/SPI                        | 2616/2                |
| 7          | TJSP/CSM                        | 2614/3                |
| 10         | TJSP/CG                         | 2623/3                |
| 16         | TJSP/SPI                        | 2631/3 <sup>(1)</sup> |
| 18         | TJSP/Secretaria da 1ª Instância | 2611/3                |
| 21         | TJSP/Fórum João Mendes          | 2620/3                |
| 25         | TJSP/CG                         | 2626/7                |
| 26         | TJSP/Presidência                | 2625/2                |
| 29         | TJSP/STI                        | 2609/3                |
| 49         | TJSP/CG                         | 2615/2                |
| 52         | SF/Diretoria de Arrecadação     | 2613/8*               |
| 56 e 61    | SF/CAT                          | 2613/8*               |
| 70         | TJSP/CG                         | 2617/2                |
| 111        | TJSP/Presidência                | 2619/3                |
| 174        | TJSP/CG                         | 2625/3                |
| 236        | TJSP/CG                         | 2633/3                |
| 1.307/2007 | TJSP/CG                         | 2626/5 <sup>(1)</sup> |

**Deliberações**

| Nº | Procedência                      | Boletim |
|----|----------------------------------|---------|
| 77 | MC/Conselho Nacional de Trânsito | 2621/3* |

**Editais**

| Nº                  | Procedência                             | Boletim |
|---------------------|---|---------|
| 1                   | Processos de 1º Grau da Justiça Federal | 2614/3  |
| 3<br>(cancelamento) | TRT-2ª Região/SCR-Santos                | 2617/3  |

**Emendas Regimentais**

| Nº | Procedência     | Boletim |
|----|-----------------|---------|
| 27 | STF/Presidência | 2609/1  |
| 28 | STF/Presidência | 2617/2  |
| 29 | STF/Presidência | 2619/2  |

\* Publicados em Suplemento.

<sup>(1)</sup> Republicação/Retificação.

**Instruções Normativas**

| Nº                | Procedência                                       | Boletim    |
|-------------------|---|------------|
| 2                 | MF/STN  | 2633/3*(1) |
| 2                 | Secretaria de Finanças/<br>Gabinete do Secretário | 2623/4*    |
| 11                | MTE/Secretaria de<br>Relações do Trabalho         | 2625/4*    |
| 13                | Secretaria de Finanças/<br>Gabinete do Secretário | 2614/4*    |
| 36                | MPS/INSS  | 2613/7*    |
| 37                | MPS/INSS  | 2627/3*    |
| 897, 900 e<br>906 | MF/RFB  | 2613/6*    |
| 909               | MF/RFB  | 2614/4*    |
| 910               | MF/RFB  | 2617/3*    |
| 911               | MF/RFB  | 2622/3*    |
| 918               | MF/RFB  | 2617/3*    |
| 925 e 926         | MF/RFB  | 2623/3*    |
| 936               | MF/RFB  | 2632/1*    |
| 937               | MF/RFB  | 2633/3*    |

**Ordens de Serviço**

| Nº | Procedência  | Boletim |
|----|--|---------|
| 1  | TRF-3ª Região/<br>Coordenadoria do Fórum<br>Federal Cível de São Paulo         | 2624/2  |
| 1  | TJSP/Corregedoria de<br>Serviço de Protocolo<br>do Fórum João Mendes<br>Júnior | 2632/2  |
| 3  | JF/Diretoria do Foro   | 2627/1  |
| 3  | TRF-3ª Região/<br>Coordenadoria das<br>Execuções Fiscais                       | 2629/2  |
| 6  | JF/Diretoria do Foro   | 2632/2* |

**Orientações Jurisprudenciais**

| Nº | Procedência | Boletim |
|----|-------------|---------|
| 1  | TST/SDI-2   | 2629/2  |

| Nº                | Procedência | Boletim |
|-------------------|-------------|---------|
| 9                 | TST/SDI-2   | 2629/2  |
| 149, 150 e<br>151 | TST/SDI-2   | 2614/2  |
| 152 e 153         | TST/SDI-2   | 2615/2  |
| 367 e 368         | TST/SDI-1   | 2611/2  |
| 369 e 370         | TST/SDI-1   | 2613/2  |
| 371 e 372         | TST/SDI-1   | 2614/2  |
| 373               | TST/SDI-1   | 2621/2  |

**Orientações Jurisprudenciais Transitórias**

| Nº      | Procedência | Boletim |
|---------|-------------|---------|
| 62 a 67 | TST/SDI-1   | 2610/1  |

**Portarias**

| Nº    | Procedência  | Boletim |
|-------|--|---------|
| 1     | TJSP/Assessoria<br>da Presidência e<br>Corregedores da<br>Secretaria do Tribunal | 2612/2  |
| 1     | TRT-2ª Região/GP   | 2614/2  |
| 1     | TRT-2ª Região/GP-CR  | 2615/3  |
| 1     | TRT-15ª Região/FT-<br>Americana  | 2615/3  |
| 1     | TJSP/7º Grupo de Direito<br>Privado  | 2628/2  |
| 3     | TRT-2ª Região/<br>Presidência  | 2621/3  |
| 3     | TRF-3ª Região/<br>Central de Mandados<br>de Santo André                          | 2624/2  |
| 4     | TRF-3ª Região/Taubaté  | 2621/2  |
| 4     | TRT-15ª Região/São Carlos  | 2624/3  |
| 7 e 9 | SSP/DGP  | 2621/4* |
| 9     | TRT-2ª Região/GP   | 2632/2  |
| 10    | TRT-2ª Região/GP   | 2633/2  |
| 18    | TRF-3ª Região/JFC de<br>Campinas e Justiça<br>Federal de São Paulo               | 2633/2  |
| 22    | STF/Secretaria   | 2616/3  |

\* Publicados em Suplemento.

(1) Republicação/Retificação.

| Nº        | Procedência  | Boletim   |
|-----------|--|---|
| 32        | Secretaria de Transportes/Gabinete   | 2629/3*   |
| 35        | SSP/DGP  | 2613/8*   |
| 37        | TRT-15ª Região/Presidência   | 2610/2  |
| 39        | TRT-15ª Região/GP-CR   | 2609/3, 2615/39, 2622/3, 2624/3, 2625/3, 2631/3   |
| 39        | TRT-2ª Região/GP   | 2611/3, 2615/3 <sup>(1)</sup> , 2622/39 <sup>(1)</sup> , 2624/3 <sup>(1)</sup> , 2625/3 <sup>(1)</sup> , 2631/3 |
| 40        | SF/CAT   | 2623/4*   |
| 49        | SF/CAT   | 2623/4*   |
| 49        | MJ/Secretaria de Direito Econômico   | 2624/3*   |
| 83        | MPS/Gabinete do Ministro   | 2625/3*   |
| 84        | STF  | 2622/3  |
| 84        | MPS/Secretaria de Inspeção do Trabalho                                       | 2625/3*   |
| 88        | STJ/Secretaria   | 2616/3  |
| 88        | MTE/Secretaria de Inspeção do Trabalho                                       | 2630/4*   |
| 89        | SF/CAT   | 2630/4*   |
| 109 e 110 | JEC de São Paulo/Presidência   | 2611/2  |
| 161 e 162 | SF/CAT   | 2613/7 e 8*   |
| 161       | STF  | 2634/3  |
| 162       | Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania/Fundação Casa                    | 2623/4*   |
| 200       | TRE  | 2615/3, 2622/3, 2624/3, 2625/3, 2631/3  |
| 203       | STJ  | 2622/3  |
| 267       | PR/Procuradoria-Geral Federal  | 2623/3*   |
| 283       | MF/Gabinete do Ministro  | 2613/5*   |
| 288 e 289 | Secretaria dos Transportes/Diretoria do Departamento de Transportes Públicos | 2614/4*   |
| 308       | SSP/Detran   | 2623/4*   |
| 402       | MPS/Gabinete do Ministro   | 2613/7*   |

\* Publicados em Suplemento.

<sup>(1)</sup> Republicação/Retificação.

| Nº            | Procedência                                 | Boletim  |
|---------------|---|--|
| 445 e 1.341   | TRF-3ª Região                               | 2610/3, 2615/3, 2622/3, 2624/3, 2625/3, 2631/3 |
| 449           | TRF-3ª Região/Conselho Administrativo       | 2616/2, 2625/2 <sup>(1)</sup>                  |
| 451 e 1.407   | TRF-3ª Região                               | 2623/3   |
| 516           | CNJ/Presidência                             | 2628/2   |
| 574           | MF/RFB                                      | 2622/3*  |
| 587           | Ministério das Cidades/Gabinete do Ministro | 2613/5*  |
| 642 e 644     | MF/PGFN                                     | 2627/3*  |
| 679           | SSP/Detran                                  | 2627/4*  |
| 759           | MJ  | 2629/3*  |
| 763           | TRF-3ª Região/CG                            | 2620/2   |
| 809           | MF/PGFN                                     | 2634/4*  |
| 984           | MTE/Gabinete do Ministro                    | 2613/7*  |
| 1.403         | JF 1ª Instância                             | 2622/3   |
| 1.862         | AGU   | 2613/5*  |
| 2.524 e 2.525 | MJ/Gabinete do Ministro                     | 2613/7*  |
| 7.622         | TJSP/Seção Criminal                         | 2612/3 <sup>(1)</sup>                          |
| 7.628         | TJSP/Presidência                            | 2612/2   |
| 48.651        | MF/BCB                                      | 2614/4*  |

**Portarias Conjuntas**

| Nº | Procedência                               | Boletim |
|----|---|---------|
| 1  | MF/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional | 2623/3* |
| 2  | MF/RFB                                    | 2630/4* |

**Portaria Interministerial**

| Nº | Procedência              | Boletim |
|----|--------------------------|---------|
| 48 | MPS/Gabinete do Ministro | 2617/1* |

**Portaria Intersecretarial**

| Nº | Procedência               | Boletim |
|----|---------------------------|---------|
| 1  | SF/Gabinete do Secretário | 2620/3* |

## Processos

| Nº          | Procedência                                     | Boletim        |
|-------------|---|----------------|
| 1/1993      | TJSP/Juizado Cível e Criminal de Ilha Solteira  | 2624/2         |
| 5/1997      | JEC Central Fadisp                              | 2617/3         |
| 10/1978     | TJSP/Osasco                                     | 2618/3         |
| 19/1979     | TJSP/Pindamonhangaba                            | 2623/3         |
| 28/1987     | TJSP/Vicente de Carvalho                        | 2624/3         |
| 28/1978     | TJSP/Tupã                                       | 2623/3         |
| 29/1991     | TJSP/Porangaba                                  | 2618/3         |
| 40          | TJSP/CG   | 2609/2         |
| 68/1978     | TJSP/Salto                                      | 2616/3, 2624/3 |
| 147/1986    | TJSP/Votorantim                                 | 2624/3         |
| 176/1978    | TJSP/Juquiá                                     | 2623/3         |
| 324/2008    | TJSP/Salto                                      | 2624/3         |
| 453         | TJSP/Lençóis Paulista                           | 2624/3         |
| 485/1995    | TJSP/Juizado Especial Cível e Criminal de Guará | 2612/3         |
| 649/1999    | TJSP  | 2621/3         |
| 66.226/2008 | TJSP/Barão de Antonina                          | 2624/3         |

## Provimentos

| Nº | Procedência               | Boletim                                |
|----|---------------------------|--|
| 1  | TJSP/CG                   | 2613/2                                 |
| 1  | TJM/GP                    | 2615/3, 2622/3, 2624/3, 2625/3, 2631/3 |
| 1  | TRT-2ª Região/GP-CR       | 2619/1*                                |
| 2  | TRT-2ª Região/GP-CR       | 2625/2                                 |
| 2  | TJSP/CG                   | 2619/3*                                |
| 3  | TRT-2ª Região/Presidência | 2626/3 <sup>(1)</sup>                  |
| 4  | TJSP/CG                   | 2616/2                                 |
| 4  | TJSP/CG                   | 2624/2                                 |
| 4  | TRT-2ª Região/GP-CR       | 2630/2                                 |

| Nº        | Procedência                    | Boletim                                      |
|-----------|--------------------------------|--|
| 6         | TJSP/CG                        | 2627/1*                                      |
| 7         | TJSP/CG                        | 2631/2                                       |
| 8         | TJSP/CG                        | 2629/2                                       |
| 10        | TRT-15ª Região/GP-CR           | 2611/2*                                      |
| 14        | TRT-15ª Região/GP-CR           | 2614/3                                       |
| 15        | TRT-15ª Região/GP-CR           | 2615/6*                                      |
| 30        | TJSP/CG                        | 2612/2                                       |
| 31        | TJSP/CG                        | 2609/1                                       |
| 32        | TJSP/CG                        | 2609/2 <sup>(1)</sup>                        |
| 95        | TRF-3ª Região/CG               | 2622/2                                       |
| 126       | OAB/Conselho Federal           | 2613/7*                                      |
| 127 e 128 | OAB/Conselho Federal           | 2622/3 e 4*                                  |
| 129       | OAB/Conselho Federal           | 2625/1*                                      |
| 296       | TRF-3ª Região/Presidência      | 2619/2                                       |
| 299       | TRF-3ª Região/Presidência      | 2620/2                                       |
| 1.587     | TJSP/JECível e JECrim-Jandira  | 2614/3                                       |
| 1.596     | TJSP/CSM                       | 2614/3                                       |
| 1.609     | TJSP/Execuções Fiscais-Itapevi | 2616/3                                       |
| 1.610     | TJSP/CSM                       | 2620/3                                       |
| 1.611     | TJSP/CSM                       | 2611/2                                       |
| 1.623     | TJSP                           | 2613/3, 2615/3, 2622, 2624/3, 2625/3, 2631/3 |
| 1.625     | TJSP/CSM                       | 2617/3                                       |
| 1.626     | TJSP/CSM                       | 2621/3                                       |
| 1.631     | TJSP/Ubatuba                   | 2624/3                                       |
| 1.645     | TJSP/CSM                       | 2631/2                                       |

## Recomendações

| Nº | Procedência      | Boletim |
|----|------------------|---------|
| 22 | CNJ/Presidência  | 2621    |
| 50 | TRT-2ª Região/CR | 2625/2  |

\* Publicados em Suplemento.

<sup>(1)</sup> Republicação/Retificação.

**Resoluções**

| Nº        | Procedência                                      | Boletim |
|-----------|--|---------|
| 1         | TRT-2ª Região/Tribunal Pleno                     | 2612/2  |
| 1         | STJ/Presidência                                  | 2622/1* |
| 1         | OAB/Conselho Federal e Conselho Pleno            | 2634/4* |
| 34        | Ministério do Meio Ambiente/Gabinete do Ministro | 2625/3* |
| 36        | PGE/Gabinete do Procurador-Geral do Estado       | 2612/4* |
| 42        | CJF  | 2613/2  |
| 43 e 49   | MF/CGSN  | 2613/5* |
| 44 e 53   | MF/CGSN  | 2613/5* |
| 45        | MF/CGSN  | 2613/5* |
| 51 e 52   | MF/CGSN  | 2613/6* |
| 54        | MF/CGSN  | 2617/3* |
| 55        | MF/CGSN  | 2625/2* |
| 56        | MF/CGSN  | 2627/3* |
| 58        | MF/CGSN  | 2629/3* |
| 60        | SF/Gabinete do Secretário                        | 2613/7* |
| 62        | CNJ/Presidência                                  | 2623/1* |
| 63        | CNJ/Presidência                                  | 2612/1  |
| 65        | CNJ/Presidência                                  | 2616/2  |
| 67        | CNJ/Presidência                                  | 2621/2  |
| 71        | CNJ/Presidência                                  | 2626/3* |
| 74        | CNJ/Presidência                                  | 2632/2  |
| 154       | TST/Órgão Especial                               | 2618/3  |
| 155       | TST/Tribunal Pleno                               | 2622/2  |
| 156       | TST/Tribunal Pleno                               | 2629/2  |
| 192       | MF/Superintendência de Seguros Privados          | 2613/6* |
| 193       | TRF-3ª Região/Presidência                        | 2620/1  |
| 201 e 202 | MF/Superintendência de Seguros Privados          | 2613/6* |

| Nº            | Procedência  | Boletim                 |
|---------------|--|-------------------------|
| 303           | Ministério das Cidades/Conselho Nacional de Trânsito             | 2613/5*(11)             |
| 304           | Ministério das Cidades/Conselho Nacional de Trânsito             | 2613/5*                 |
| 306           | Secretaria da Administração Penitenciária/Gabinete do Secretário | 2613/8*                 |
| 312           | Ministério das Cidades/Conselho Nacional de Trânsito             | 2627/3*                 |
| 346           | TRF-3ª Região/Presidência  | 2623/2                  |
| 367           | TRF-3ª Região  | 2624/3                  |
| 373           | TRF-3ª Região/CJF  | 2634/3                  |
| 389           | STF/Presidência  | 2614/1*                 |
| 390           | STF/Presidência  | 2615/2                  |
| 391           | STF/Presidência  | 2618/1                  |
| 393           | STF/Presidência  | 2622/1                  |
| 402           | STF/Presidência  | 2634/2                  |
| 482           | TJSP/Órgão Especial  | 2633/3                  |
| 525           | Ministério das Comunicações/Anatel                               | 2621/3*                 |
| 526           | Ministério das Comunicações/Anatel                               | 2626/4*                 |
| 528           | Ministério das Comunicações/Anatel                               | 2629/3*                 |
| 587           | MTE/Conselho Curador do FGTS                                     | 2613/7*                 |
| 591           | MTE/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador      | 2621/3*                 |
| 592           | MTE/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador      | 2621/3*,<br>2625/3*(11) |
| 3.652         | MF/BCB   | 2613/6*                 |
| 3.693 e 6.695 | MF/BCB   | 2625/2*                 |

**Resolução Administrativa**

| Nº | Procedência                | Boletim |
|----|----------------------------|---------|
| 3  | TRT-15ª Região/Presidência | 2620/2  |

\* Publicados em Suplemento.

(11) Republicação/Retificação.

## Resoluções Conjuntas

| Nº | Procedência     | Boletim |
|----|-----------------|---------|
| 1  | SF/PGE          | 2623/4* |
| 1  | STF/Presidência | 2630/1  |

## Resoluções Normativas

| Nº  | Procedência                              | Boletim |
|-----|--|---------|
| 186 | MS/Agência Nacional de Saúde Suplementar | 2614/4* |
| 360 | Ministério de Minas e Energia/Aneel      | 2629/3* |

## Súmulas

| Nº                   | Procedência                  | Boletim |
|----------------------|------------------------------|---------|
| 8                    | TRT-2ª Região/Tribunal Pleno | 2612/2  |
| 16<br>(cancelamento) | CJF/Turma Nacional Unificada | 2626/3  |

| Nº                     | Procedência                | Boletim |
|------------------------|----------------------------|---------|
| 32,33 e 34             | TRF-3ª Região/<br>1ª Seção | 2631/2  |
| 333<br>Alteração       | TST/Tribunal Pleno         | 2622/2  |
| 369 e 370              | STJ/2ª Seção               | 2618/3  |
| 371 e 372              | STJ/2ª Seção               | 2623/2  |
| 373 e 374              | STJ/1ª Seção               | 2623/2  |
| 375 e 376              | STJ/Corte Especial         | 2624/2  |
| 377 e 378              | STJ/3ª Seção               | 2630/2  |
| 379, 380 e<br>381      | STJ/2ª Seção               | 2632/2  |
| 382, 383,<br>384 e 385 | STJ/2ª Seção               | 2634/2  |

## Súmula Vinculante

| Nº | Procedência        | Boletim |
|----|--------------------|---------|
| 14 | STF/Tribunal Pleno | 2615/2  |

\* Publicados em Suplemento.

“O STJ abre as portas da era digital para o Poder Judiciário, desde 8/6/09 os Advogados com Certificação Digital podem visualizar processos convertidos para o formato digital.”

Fonte: site do STJ

# Solicite o Certificado Digital AASP

**Para o associado, o menor custo do mercado,  
kit completo por R\$ 125,00: cartão + leitora + certificado.**

- Credenciado pela ICP-Brasil.
- Garante segurança, autenticidade, sigilo e confiabilidade às informações digitais.
- Aceito na Receita Federal, em bancos, no STF, STJ, TST, TJSP, nos TRTs (1ª a 24ª Região), além de Fóruns e Fóruns Distritais.
- Emissão simples e rápida.

Associe-se e usufrua da grande rede de produtos e serviços oferecidos pela AASP.

Acesse [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br) ou ligue (11) 3291 9200.

Mais de  
**5000**  
certificados



**AASP**

Associação  
dos Advogados  
de São Paulo